**PRIMEIRO ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO AO CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS, ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS E OUTRAS AVENÇAS   
Nº 17.2.0371.2 QUE ENTRE SI FAZEM A MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S.A., O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, A SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NA FORMA ABAIXO:**

I - A **MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S.A.**, doravante denominada **CEDENTE**, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, na Rua Voluntários da Pátria, nº 113, pavimento 6, Botafogo, Rio de Janeiro-RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.699.063/0001-06, por seus representantes ao final assinados;

II - O **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, doravante denominado **BNDES**, na qualidade de cessionário fiduciário, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta Cidade, na Avenida República do Chile, nº 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, por seus representantes ao final assinados;

III - A **SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, doravante denominada **AGENTE FIDUCIÁRIO**, sociedade limitada, com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Rua Sete de Setembro, nº 99, 24º andar, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.227.994/0001-50, neste ato representada por seus representantes legais nos termos de seu contrato social, na qualidade de representante da comunhão dos titulares das debêntures (“**DEBENTURISTAS**”) da 2ª (segunda) emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie com garantia real, com garantia fidejussória adicional, em série única, para distribuição pública com esforços restritos de distribuição, da Mata de Santa Genebra Transmissão S.A. (“**EMISSÃO**”);

IV - A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** doravante denominada **BANCO ADMINISTRADOR**, sociedade anônima, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lote ¾, em Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, por seus representantes ao final assinados;

BNDES e o AGENTE FIDUCIÁRIO, quando referidos em conjunto, doravante denominados “**CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS**” ou “**CREDORES**”;

CEDENTE, CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS e BANCO ADMINISTRADOR, quando referidos em conjunto, doravante denominados PARTES e individualmente como PARTE;

**CONSIDERANDO QUE:**

1. a CEDENTE é responsável pela: (i) implantação da Linha de Transmissão Itatiba – Bateias, em 500 kV; (ii) implantação da Linha de Transmissão  Araraquara 2 – Itatiba, em 500 kV; (iii) implantação da Linha de Transmissão Araraquara 2 – Fernão Dias, em 500 kV; (iv) implantação da construção da Subestação 500/440 kV Fernão Dias (9+1R) x 400MVA; (v) implantação do seccionamento, na SE Fernão Dias, das linhas de transmissão LT 500 kV Campinas-Cachoeira Paulista e LT 440 kV Bom Jardim-Taubaté; (vi) implantação de Compensadores Estáticos ± 300 MVAr nas Subestações 440 kV Santa Bárbara D’Oeste e 500 kV Itatiba, e (vii) intervenções nas subestações Araraquara 2 e Bateias, objeto do Leilão ANEEL nº 007/2013, lote A, localizados nos estados de São Paulo e Paraná (“**PROJETO**”), tendo a CEDENTE celebrado com o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS o Contrato de Prestação de Serviços de Transmissão nº  012/2014, de 11 de julho de 2014, e seus posteriores aditivos (doravante denominado, com seus aditivos, “**CPST**”);
2. com o intuito de obter parte dos recursos necessários para a implantação do PROJETO, foi celebrado o Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 17.2.0371.1, no valor de R$1.018.500.000,00 (um bilhão, dezoito milhões e quinhentos mil reais), entre a CEDENTE e o BNDES, com interveniência de terceiros (doravante denominado CONTRATO DE FINANCIAMENTO);
3. de modo a possibilitar a obtenção de recursos adicionais para a implantação do PROJETO (além do CONTRATO DE FINANCIAMENTO), foi aprovada, em Assembleia Geral de Acionistas da CEDENTE realizada em XX de ........... de 2018, a Emissão para oferta pública com esforços restritos de distribuição de debêntures de infraestrutura pela CEDENTE, na forma da Lei n° 12.431, de 24 de junho de 2011, no valor total de até R$ 290.000.000,00 (duzentos e noventa milhões de reais), conforme termos e condições descritos no “*Instrumento Particular de Escritura da 2ª (segunda) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, com Garantia Fidejussória Adicional, em Série Única, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição, da Mata de Santa Genebra Transmissão S.A.*” celebrada em xx de ............. de 2018 entre a CEDENTE, o AGENTE FIDUCIÁRIO e, na qualidade de intervenientes-anuentes, as ACIONISTAS (conforme abaixo definido) (“**ESCRITURA DE EMISSÃO**” e, em conjunto com o CONTRATO DE FINANCIAMENTO, “**INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO**”);
4. para assegurar o pagamento de quaisquer obrigações decorrentes dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO, tais como principal da dívida, juros, pena convencional, multas e demais despesas, a CEDENTE se obrigou a ceder fiduciariamente, em caráter irrevogável e irretratável, até a final liquidação de todas as obrigações dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO, a totalidade dos direitos creditórios de que é titular, emergentes do Contrato de Concessão nº 001/2014-ANEEL, assinado em 14 de maio de 2014, entre a União, representada pela ANEEL, e a CEDENTE, e seus posteriores aditivos (“**CONTRATO DE CONCESSÃO”**), inclusive aqueles decorrentes do CPST e provenientes dos Contratos de Uso do Sistema de Transmissão, celebrados entre o ONS e as Concessionárias de Transmissão e as Usuárias do sistema de transmissão (“**CUST**”);
5. além da cessão fiduciária constituída por meio do presente instrumento, as garantias que asseguram o cumprimento integral das obrigações decorrentes dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO, doravante denominadas simplesmente GARANTIAS, estão consubstanciadas nos seguintes instrumentos:

a) Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos, Administração de Contas e Outras Avenças nº 17.2.0371.2, firmado em 7 de dezembro de 2017 entre a CEDENTE, o BNDES, na qualidade de cessionário fiduciário, e a CAIXA, na qualidade de banco administrador de contas (“**CONTRATO ORIGINAL**”), ora aditado;

b) Contrato de Penhor de Ações e Outras Avenças nº 17.2.0371.3, firmado em 7 de dezembro de 2017, entre o BNDES, Furnas Centrais Elétricas S.A. (“**FURNAS**”) e a Copel Geração e Transmissão S.A. (“**COPEL GT**” e, em conjunto com FURNAS, “**ACIONISTAS**”) e, na qualidade de interveniente-anuente, a CEDENTE, conforme aditado nesta data nos termos do Primeiro Aditivo e Consolidação aoContrato de Penhor de Ações e Outras Avenças nº 17.2.0371.3, celebrado entre os CREDORES, as ACIONISTAS e, na qualidade de interveniente-anuente, a CEDENTE (“**CONTRATO DE PENHOR DE AÇÕES**”);

c) Fiança prestada pela Companhia Paranaense de Energia (“COPEL”) como garantia do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, limitada ao percentual de 50,1% do montante total da dívida decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO;

d) garantia(s) pessoal(is), representada(s) por fiança(s) bancária(s) prestada(s) por instituição(ões) financeira(s), mediante carta(s) de fiança a ser(em) formalizada(s) como garantia do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, limitada ao percentual de 49,9% do montante total da dívida decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO;

e) Fiança prestada pela COPEL como garantia da ESCRITURA DE EMISSÃO, limitada ao percentual de 50,1% do montante total da dívida decorrente da ESCRITURA DE EMISSÃO; e

f) Fiança prestada por FURNAS como garantia da ESCRITURA DE EMISSÃO, limitada ao percentual de 49,9% do montante total da dívida decorrente da ESCRITURA DE EMISSÃO;

1. as garantias consubstanciadas no presente instrumento contratual e na alínea (b) do item V acima, que asseguram o cumprimento integral das obrigações decorrentes dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO, serão compartilhadas entre os CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS na proporção da participação de cada CREDOR no saldo devedor total da CEDENTE, nos termos do Contrato de Compartilhamento de Garantias e Outras Avenças nº 17.2.0371.4, celebrado nesta data entre o BNDES e o AGENTE FIDUCIÁRIO, representando o interesse dos DEBENTURISTAS (“**CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO**”);
2. que o BANCO ADMINISTRADOR é a instituição financeira escolhida pela CEDENTE e aceita pelo BNDES para realizar a administração de contas do PROJETO;

resolvem as PARTES acima qualificadas celebrar o presente PRIMEIRO ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO AO CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS, ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS E OUTRAS AVENÇAS Nº 17.2.0371.2, doravante simplesmente denominado “**CONTRATO CONSOLIDADO”**, que passa a fazer parte integrante e inseparável dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO e se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

**PRIMEIRA**

**DESCONSTITUIÇÃO E CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA**

As PARTES concordam em desconstituir a cessão fiduciária de direitos creditórios objeto do CONTRATO ORIGINAL e, ato contínuo, constituí-la novamente por meio do presente CONTRATO CONSOLIDADO, de modo que a referida cessão fiduciária garanta, em único e mesmo grau de prioridade, o pagamento de quaisquer obrigações decorrentes dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO.

**SEGUNDA**

**DEFINIÇÕES**

Para os efeitos deste CONTRATO CONSOLIDADO, os termos a seguir terão as seguintes definições:

1. **ANEEL:** Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;
2. **BANCO ADMINISTRADOR:** a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no exercício das funções de administração de contas discriminadas neste CONTRATO CONSOLIDADO;
3. **CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS:** Conforme definido no Preâmbulo deste CONTRATO CONSOLIDADO;
4. **CONTA CENTRALIZADORA:** Conta corrente de titularidade da CEDENTE, mantida junto ao BANCO ADMINISTRADOR, sob o nº 112-0, Agência   
   nº 4497, movimentável somente pelo BANCO ADMINISTRADOR nos termos previstos neste CONTRATO CONSOLIDADO, constituída exclusivamente para a arrecadação dos recursos decorrentes dos DIREITOS CEDIDOS, na qual serão depositados todos os recursos provenientes dos DIREITOS CEDIDOS;
5. **CONTA DE COMPLEMENTAÇÃO DO ICSD:** Conta corrente de titularidade da CEDENTE, mantida junto ao BANCO ADMINISTRADOR, sob o nº xxxxxxx, Agência nº 4497, movimentável somente pelo BANCO ADMINISTRADOR nos termos previstos neste CONTRATO CONSOLIDADO, para a qual será transferida da CONTA CENTRALIZADORA o valor necessário para perfazer o MONTANTE DE COMPLEMENTAÇÃO DO ICSD, conforme apurado na forma prevista na ESCRITURA DE EMISSÃO;
6. **CONTA DE PAGAMENTO DAS DEBÊNTURES:** Conta corrente de titularidade da CEDENTE, mantida junto ao BANCO ADMINISTRADOR, sob o nº ......., Agência n° 4497, movimentável somente pelo BANCO ADMINISTRADOR nos termos previstos neste CONTRATO CONSOLIDADO, para a qual será transferido, da CONTA CENTRALIZADORA, o VALOR MENSAL DAS DEBÊNTURES, até perfazer o SALDO INTEGRAL DA CONTA DE PAGAMENTO DAS DEBÊNTURES, e cujos valores depositados deverão ser utilizados para os pagamentos devidos no âmbito da ESCRITURA DE EMISSÃO;
7. **CONTA MOVIMENTO:** Conta corrente de titularidade e livre movimentação da CEDENTE, mantida junto ao BANCO ADMINISTRADOR, sob o nº 111-1, Agência nº 4497, para a qual será transferido o saldo remanescente da CONTA CENTRALIZADORA, da CONTA RESERVA DAS DEBÊNTURES e da CONTA RESERVA DO BNDES, nos termos deste CONTRATO CONSOLIDADO;
8. **CONTA RESERVA DAS DEBÊNTURES:** Conta corrente de titularidade da CEDENTE, mantida junto ao BANCO ADMINISTRADOR, sob o nº .........., Agência nº 4497, movimentável somente pelo BANCO ADMINISTRADOR, nos termos previstos neste CONTRATO CONSOLIDADO, para a qual será transferido da CONTA CENTRALIZADORA o valor necessário para perfazer o SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DAS DEBÊNTURES;
9. **CONTA RESERVA DO BNDES:** Conta corrente de titularidade da CEDENTE, mantida junto ao BANCO ADMINISTRADOR, sob o nº 113-8, Agência nº 4497, movimentável somente pelo BANCO ADMINISTRADOR nos termos previstos neste CONTRATO CONSOLIDADO, para a qual será transferido da CONTA CENTRALIZADORA o valor necessário para perfazer o SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DO BNDES;
10. **CONTA SEGURADORA:** Conta corrente de titularidade da CEDENTE mantida junto ao BANCO ADMINISTRADOR, sob o nº ....., Agência nº 4497, movimentável pela CEDENTE que detém sua titularidade, nos termos da Cláusula Oitava deste CONTRATO CONSOLIDADO, na qual serão depositados todos os eventuais recursos recebidos de seguradoras em caso de execução dos instrumentos de seguros, nos quais a CEDENTE seja beneficiária conforme estipulado nos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO;
11. **CONTAS DO PROJETO:** As contas referidas nos itens 4, 5, 6, 8, 9 e 10, quando referidas em conjunto;
12. **CONTAS RESERVA:** A CONTA RESERVA DAS DEBÊNTURES e a CONTA RESERVA DO BNDES, quando referidas em conjunto;
13. **CONTRATO CONSOLIDADO:** O presente Primeiro Aditamento e Consolidação ao Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos, Administração de Contas e Outras Avencas nº 17.2.0371.2;
14. **CONTRATO DE CONCESSÃO:** Contrato de Concessão nº 01/2014-ANEEL, celebrado em 14 de maio de 2014, entre a União, representada pela ANEEL e a CEDENTE, e seus posteriores aditivos;
15. **CONTRATO DE FINANCIAMENTO:** Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 17.2.0371.1, celebrado entre a CEDENTE e o BNDES, com a interveniência de terceiros, e seus posteriores aditivos;
16. **CPST:** Contrato de Prestação de Serviços de Transmissão nº 012/2014, de 11 de julho de 2014, celebrado entre a CEDENTE e o ONS, e seus posteriores aditivos;
17. **CUSTS:** Contratos de Uso do Sistema de Transmissão, celebrados entre o ONS e as Concessionárias de Transmissão e as Usuárias do sistema de transmissão;
18. **DEBÊNTURES:** as debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie com garantia real, com garantia fidejussória adicional, em série única, da 2ª emissão, emitidas pela CEDENTE por meio da ESCRITURA DE EMISSÃO;
19. **DIA ÚTIL:** Significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional;
20. **DIREITOS CEDIDOS:** Abrangem os direitos cedidos fiduciariamente pela CEDENTE aos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS, objeto da presente garantia, previstos na Cláusula Quarta deste CONTRATO CONSOLIDADO;
21. **DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES:** “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”, aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16.12.1991, pela Resolução nº 863, de 11.3.1996, pela Resolução nº 878, de 4.9.1996, pela Resolução nº 894, de 6.3.1997, pela Resolução nº 927, de 1.4.1998, pela Resolução nº 976, de 24.9.2001, pela Resolução nº 1.571, de 4.3.2008, pela Resolução nº 1.832, de 15.9.2009, pela Resolução nº 2.078, de 15.3.2011, pela Resolução 2.139, de 30.8.2011, pela Resolução nº 2.181, de 8.11.2011, pela Resolução nº 2.556, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.558, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, pela Resolução nº 2.616, de 6.5.2014, e pela Resolução nº 3.148, de 24.5.2017, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29.12.1987, 27.12.1991, 8.4.1996, 24.9.1996, 19.3.1997, 15.4.1998, 31.10.2001, 25.3.2008, 6.11.2009, 4.4.2011, 13.9.2011, 17.11.2011, 24.1.2014, 14.2.2014, 6.5.2014, 3.9.2014 e 2.06.2017;
22. **DOCUMENTOS DE COBRANÇA:** Documentos de Cobrança expedidos, com antecedência, pelo BNDES e encaminhados ao BANCO ADMINISTRADOR, com notificação para a CEDENTE, informando as obrigações financeiras decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO a serem liquidadas nas datas de seus vencimentos, nos termos deste CONTRATO CONSOLIDADO;
23. **ESCRITURA DE EMISSÃO:** Conforme definido nos CONSIDERANDOS deste CONTRATO CONSOLIDADO;
24. **INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO:** O CONTRATO DE FINANCIAMENTO e a ESCRITURA DE EMISSÃO, quando referidos conjuntamente;
25. **INVESTIMENTOS PERMITIDOS:** Os investimentos que poderão ser feitos por ordem da CEDENTE com os recursos depositados na CONTA SEGURADORA, nas CONTAS RESERVA, na CONTA DE PAGAMENTO DAS DEBÊNTURES e na CONTA DE COMPLEMENTAÇÃO DO ICSD nos termos especificados no Anexo IV deste CONTRATO CONSOLIDADO;
26. **MONTANTE DE COMPLEMENTAÇÃO DO ICSD:** Valor necessário, a ser adicionado à geração de caixa do PROJETO do exercício social em que o ICSD calculado for inferior a 1,20 (um inteiro e vinte centésimos), a fim de que o ICSD anual do referido exercício seja recalculado e atinja o valor mínimo de 1,20 (um inteiro e vinte centésimos). A forma de cálculo deste montante é a mesma do Anexo II da ESCRITURA DE EMISSÃO, devendo ser considerados os montantes já depositados na CONTA DE COMPLEMENTAÇÃO DO ICSD;
27. **OBRIGAÇÕES GARANTIDAS**: Conforme definido na Cláusula Quarta deste CONTRATO CONSOLIDADO;
28. **ONS:** Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;
29. **PARTES**: Conforme definido no Preâmbulo deste CONTRATO CONSOLIDADO;
30. **PARCELA BNDES**: valor da próxima prestação vincenda do principal e acessórios da dívida decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO;
31. **PARCELA DEBÊNTURES**: Valor da próxima prestação semestral vincenda da amortização do Valor Nominal Atualizado das Debêntures e dos Juros Remuneratórios das Debêntures, calculados pelo AGENTE FIDUCIÁRIO e validados pela CEDENTE, na forma prevista na ESCRITURA DE EMISSÃO. Para o cálculo do referido saldo utilizar-se-á a projeção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (“**IPCA**”), correspondente à projeção média de mercado do IPCA divulgada no boletim “Focus” elaborado pelo Banco Central do Brasil no último DIA ÚTIL do mês imediatamente anterior ao mês de cálculo;
32. **PROJETO:** Tem o significado atribuído nos CONSIDERANDOS deste CONTRATO CONSOLIDADO;
33. **SALDO INTEGRAL DA CONTA DE PAGAMENTO DAS DEBÊNTURES:** Saldo correspondente à PARCELA DEBÊNTURES, que deverá ser informado ao BANCO ADMINISTRADOR pelo AGENTE FIDUCIÁRIO, com cópia para a CEDENTE, que por sua vez deverá validar a referida informação de forma tempestiva, mediante comunicação por escrito ao BANCO ADMINISTRADOR;
34. **SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DAS DEBÊNTURES:** Saldo mínimo equivalente a 100% (cem por cento) da parcela semestral vincenda da amortização do Valor Nominal Atualizado das Debêntures e dos Juros Remuneratórios das Debêntures, conforme definidos na ESCRITURA DE EMISSÃO, calculados pelo AGENTE FIDUCIÁRIO na forma da ESCRITURA DE EMISSÃO, e validados pela CEDENTE. Para o cálculo do referido saldo utilizar-se-á a projeção do IPCA, correspondente à projeção média de mercado do IPCA divulgada no boletim “Focus” elaborado pelo Banco Central do Brasil no último DIA ÚTIL do mês imediatamente anterior ao mês de cálculo;
35. **SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DO BNDES:** Saldo a ser depositado e mantido na CONTA RESERVA DO BNDES, equivalente a 03 (três) vezes o valor da primeira prestação mensal de amortização vincenda do serviço da dívida, incluindo pagamentos de principal, juros e demais acessórios da dívida decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, até a data de vencimento da primeira prestação de amortização da dívida; e equivalente a 03 (três) vezes o valor da última prestação mensal vencida do serviço da dívida, incluindo pagamentos de principal, juros e demais acessórios da dívida decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, durante o período de amortização;
36. **SALDOS INTEGRAIS DAS CONTAS RESERVA:** O SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DO BNDES e o SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DAS DEBÊNTURES, quando referidos em conjunto;
37. **USUÁRIOS:** Todos os agentes do setor elétrico, conectados ao sistema de transmissão pertencente à CEDENTE, signatários de Contratos de Uso do Sistema de Transmissão, firmados com o ONS, na qualidade de representante da CEDENTE; e
38. **VALOR MENSAL DAS DEBÊNTURES:** A partir do período de 6 (seis) meses anteriores ao vencimento da PARCELA DEBÊNTURES, o valor correspondente a 1/6 (um sexto) da PARCELA DEBÊNTURES, até o preenchimento do SALDO INTEGRAL DA CONTA DE PAGAMENTO DAS DEBÊNTURES.

### TERCEIRA

### OBJETO DO CONTRATO

Este CONTRATO CONSOLIDADO tem por objeto constituir e regular a cessão fiduciária, em favor dos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS, pela CEDENTE, dos DIREITOS CEDIDOS na forma da Cláusula Quarta deste CONTRATO CONSOLIDADO, bem como regulamentar os termos e condições segundo os quais o BANCO ADMINISTRADOR irá atuar como banco mandatário, depositário e responsável pela administração e centralização dos recursos decorrentes dos DIREITOS CEDIDOS.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Para atender ao disposto no artigo 1.362 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“**CÓDIGO CIVIL**”) e no artigo 66-B da Lei nº 4.728/1965, de 14 de julho de 1965, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, as cópias do CONTRATO DE FINANCIAMENTO e da ESCRITURA DE EMISSÃO encontram-se anexadas ao presente CONTRATO CONSOLIDADO (Anexo I), constituindo, todas elas, parte integrante do CONTRATO CONSOLIDADO para todos os efeitos legais, ficando desde já estipulado que todas as obrigações do BANCO ADMINISTRADOR serão discriminadas neste CONTRATO CONSOLIDADO.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

Obriga-se a CEDENTE a averbar futuros aditivos aos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO que tenham como objeto a alteração das condições previstas no artigo 1.362 do Código Civil à margem dos registros do presente CONTRATO CONSOLIDADO.

### QUARTA

### CESSÃO FIDUCIÁRIA DOS DIREITOS

Para assegurar o pagamento de todas as obrigações decorrentes dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO, como principal da dívida, juros, comissões, pena convencional, multas, tributos, despesas e demais encargos legais, judiciais e contratuais, bem como o ressarcimento de todo e qualquer valor que os CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS venham a desembolsar em razão da constituição, do aperfeiçoamento, do exercício de direitos e da execução da garantia ora constituída conforme previsto neste CONTRATO CONSOLIDADO e/ou da execução das demais garantias mencionadas no Preâmbulo deste CONTRATO CONSOLIDADO, a CEDENTE cede fiduciariamente, em favor dos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS, neste ato, em caráter irrevogável e irretratável, nos termos da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, artigo 66-B, § 3º, até a final liquidação de todas as obrigações assumidas pela CEDENTE nos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO, observado o disposto nos artigos 25 e 26 das DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES, a totalidade dos direitos de que é titular, em decorrência do CONTRATO DE CONCESSÃO, compreendendo, mas não se limitando a (“**OBRIGAÇÕES GARANTIDAS**”):

a) os direitos creditórios de sua titularidade decorrentes da prestação de serviços de transmissão de energia elétrica, prevista no CONTRATO DE CONCESSÃO, nos CUSTs e no CPST, incluindo a totalidade da receita proveniente da prestação dos serviços de transmissão;

b) o direito de receber todos e quaisquer valores que, efetiva ou potencialmente, sejam ou venham a se tornar exigíveis e pendentes de pagamento pelo Poder Concedente à CEDENTE, incluindo o direito de receber todas as indenizações decorrentes da extinção da concessão outorgada nos termos do CONTRATO DE CONCESSÃO;

c) os direitos creditórios depositados nas CONTAS DO PROJETO;

d) todos os demais direitos da CEDENTE, corpóreos ou incorpóreos, potenciais ou não, que possam ser objeto de cessão fiduciária de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis, decorrentes do CONTRATO DE CONCESSÃO, do CPST, dos CUSTs ou decorrentes, a qualquer título, da prestação de serviços de transmissão de energia elétrica pela CEDENTE, inclusive os eventualmente previstos em contratos de conexão ao sistema de transmissão e contratos de compartilhamento de instalação que vierem a ser celebrados pela CEDENTE.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Os CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS renunciam à sua faculdade de ter a posse direta sobre os documentos que comprovam os DIREITOS CEDIDOS, nos termos do artigo 66-B, § 3º, da Lei nº 4.728/1965, de 14 de julho de 1965, com a redação dada pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004. A CEDENTE, por sua vez, mantém os documentos que comprovam os DIREITOS CEDIDOS sob sua posse direta, a título de fiel depositária, obrigando-se a entregá-los em 2 (dois) DIAS ÚTEIS quando, para tanto, solicitado pelos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS, declarando-se ciente de suas responsabilidades civis e penais pela conservação e entrega desses documentos.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

Em caso de decretação de falência da CEDENTE ou em caso de ocorrência de decretação de vencimento antecipado dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO, a CEDENTE deverá, em até 1 (um) DIA ÚTIL contado de tais ocorrências, entregar os documentos que suportam a existência dos DIREITOS CEDIDOS aos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS, transferindo-lhes, imediatamente, a posse direta de tais documentos.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

Os CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS não serão responsáveis por quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais envolvendo a cobrança ou a conservação dos DIREITOS CEDIDOS, obrigando-se a CEDENTE a tomar as referidas medidas. Entretanto, os CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS poderão, a seu exclusivo critério, tomar tais providências, caso em que a CEDENTE responderá, perante os CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS, pelos custos comprovados e daí decorrentes.

## PARÁGRAFO QUARTO

A cessão fiduciária em garantia sobre os bens e direitos futuros da CEDENTE reputar-se-á perfeita tão logo os mesmos passem a existir, independentemente da assinatura de qualquer outro documento ou da prática de qualquer outro ato por qualquer das partes deste CONTRATO CONSOLIDADO ou terceiros. Não obstante, caso solicitado pelos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS, a CEDENTE obriga-se a imediatamente praticar todos os atos necessários ao aperfeiçoamento da referida cessão fiduciária em garantia.

## PARÁGRAFO QUINTO

A constituição da presente cessão fiduciária em garantia, bem como a alienação judicial ou amigável dos bens objeto da garantia em caso de execução da mesma, não opera ou implica a assunção, por parte dos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS, de qualquer obrigação devida pela CEDENTE perante quaisquer terceiros.

### QUINTA

### DEPÓSITO E NOTIFICAÇÕES

À exceção de todo e qualquer valor pago por Seguradora(s) em caso de execução do(s) instrumento(s) de seguro que deverá ser depositado na CONTA SEGURADORA, a CEDENTE se obriga a receber a totalidade dos pagamentos, valores ou quaisquer recursos decorrentes dos DIREITOS CEDIDOS **exclusivamente** por depósito mediante transferência eletrônica na CONTA CENTRALIZADORA, sendo estes recursos movimentados, também exclusivamente, por meio da CONTA CENTRALIZADORA e das demais CONTAS DO PROJETO, nos termos do presente CONTRATO CONSOLIDADO.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

A CEDENTE obriga-se a comprovar aos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS a ciência a respeito da garantia ora constituída, mediante o envio das notificações abaixo indicadas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da celebração deste CONTRATO CONSOLIDADO, arcando com os custos respectivos:

a) ao Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, na qualidade de representante dos usuários do serviço de transmissão prestado pela CEDENTE, por Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou por instrumento particular, cujo conteúdo deve observar o constante do Anexo II deste CONTRATO CONSOLIDADO, acerca da cessão fiduciária dos DIREITOS CEDIDOS bem como para que se efetue os pagamentos decorrentes do CPST exclusivamente na CONTA CENTRALIZADORA, independentemente de sua forma de cobrança. Optando-se pela notificação por instrumento particular, a mesma deverá ser apresentada aos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS acompanhada do reconhecimento de firma do signatário e da procuração que lhe confere poderes para assiná-la;

b) à ANEEL, por Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou por instrumento particular, cujo conteúdo deve observar o constante do Anexo III deste CONTRATO CONSOLIDADO, acerca da cessão fiduciária dos DIREITOS CEDIDOS bem como para que efetue quaisquer pagamentos decorrentes do CONTRATO DE CONCESSÃO exclusivamente na CONTA CENTRALIZADORA, independentemente da sua forma de cobrança. Optando-se pela notificação por instrumento particular, a mesma deverá ser apresentada aos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS acompanhada do reconhecimento de firma do signatário e da procuração que lhe confere poderes para assiná-la; e

c) à qualquer outra pessoa contra o qual a CEDENTE detenha direitos a serem cedidos fiduciariamente, e a quem mais seja necessário, conforme a legislação em vigor, sobre a existência da cessão fiduciária dos DIREITOS CEDIDOS, bem como para que efetuem os pagamentos decorrentes da prestação do serviço de transmissão de energia elétrica pela CEDENTE exclusivamente na CONTA CENTRALIZADORA, independentemente da sua forma de cobrança, e cujo conteúdo deve observar o constante de modelo a ser fornecido pelos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

Na hipótese de quaisquer pagamentos serem efetuados de maneira diversa daquela indicadano presente CONTRATO CONSOLIDADO, a CEDENTE se obriga, desde já, de maneira irrevogável e irretratável, a: (a) transferir para a CONTA CENTRALIZADORA, no primeiro DIA ÚTIL subsequente ao do efetivo recebimento, todos e quaisquer valores recebidos diretamente dos devedores dos DIREITOS CEDIDOS; (b) tomar as medidas necessárias para que os pagamentos subsequentes sejam realizados na CONTA CENTRALIZADORA

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

Sem prejuízo do Parágrafo Segundo da presente Cláusula Quinta, no caso de obtenção de receita adicional, além daquela oriunda do CPST e dos CUSTs, a CEDENTE deverá ceder fiduciariamente a referida receita e se obriga a notificar seus pagadores acerca da cessão fiduciária em garantia, em favor dos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS, e instruindo-os, em caráter irrevogável e irretratável, a efetuarem os pagamentos devidos na CONTA CENTRALIZADORA, bem como apresentar comprovação do envio das respectivas notificações no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da formalização do novo instrumento de prestação de serviços de transmissão de energia.

**PARÁGRAFO QUARTO**

A CEDENTE obriga-se a entregar aos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS cópia do protocolo de recebimento das notificações de que trata esta Cláusula, acusando seu recebimento, acompanhada, no caso de notificação por instrumento particular, da declaração de ciência do notificado sobre a constituição da cessão fiduciária de direitos, objeto do presente CONTRATO CONSOLIDADO.

**PARÁGRAFO QUINTO**

Em se optando por instrumento particular, a notificação deve vir acompanhada dos documentos comprobatórios dos poderes de representação do signatário por parte do devedor dos DIREITOS CEDIDOS, bem como de sua firma reconhecida.

**PARÁGRAFO SEXTO**

Caso a CEDENTE não envie as notificações previstas no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, os CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS poderão, a seu exclusivo critério e às expensas da CEDENTE, conduzir tais envios. Fica esclarecido que a tomada de tais providências constitui mera faculdade dos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS, não lhes cabendo nenhuma responsabilidade por eventuais prejuízos causados à CEDENTE em decorrência de sua não realização.

**SEXTA**

**AUTORIZAÇÃO PARA RETENÇÃO, PAGAMENTO E TRANSFERÊNCIA**

A CEDENTE autoriza o BANCO ADMINISTRADOR, em caráter irrevogável e irretratável, a, na seguinte ordem de prioridade:

I – reter:

1. mensalmente, a partir do primeiro DIA ÚTIL subsequente ao dia 15 (quinze) do mês anterior à cada prestação vincenda de amortização da dívida do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, a parcela dos DIREITOS CEDIDOS depositados na CONTA CENTRALIZADORA, necessária e suficiente ao pagamento da PARCELA BNDES;
2. desde 15 (quinze) de março de 2020, a partir do primeiro DIA ÚTIL subsequente ao dia 15 (quinze), a parcela dos DIREITOS CEDIDOS correspondente ao VALOR MENSAL DAS DEBÊNTURES, conforme informado pelo AGENTE FIDUCIÁRIO com anuência da CEDENTE, e transferi-la à CONTA DE PAGAMENTO DAS DEBÊNTURES, até o dia 15 (quinze) de cada mês, exceto nos meses em que haja pagamento da parcela de amortização da dívida da ESCRITURA DE EMISSÃO, quando a retenção e transferência deverá ocorrer até o dia 10 (dez);

II – com os recursos retidos na forma do inciso I desta Cláusula, proceder, nas respectivas datas de vencimento:

1. ao pagamento dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA BNDES, com os recursos retidos na CONTA CENTRALIZADORA, na forma do inciso I, alínea (a) da presente Cláusula Sexta; e
2. ao pagamento das DEBÊNTURES nos termos da ESCRITURA DE EMISSÃO, com os recursos da CONTA DE PAGAMENTO DAS DEBÊNTURES, nas datas previstas na ESCRITURA DE EMISSÃO;

III – transferir, observado o disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula e após as retenções e transferências de que trata o inciso I da presente Cláusula, simultaneamente, da CONTA CENTRALIZADORA para:

1. a CONTA RESERVA DO BNDES, o valor necessário para perfazer o SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DO BNDES, valor este que somente poderá ser utilizado para o pagamento da PARCELA BNDES, em caso de insuficiência de saldo retido na CONTA CENTRALIZADORA, exceto se declarado o vencimento antecipado dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO;
2. a CONTA RESERVA DAS DEBÊNTURES, o valor necessário para perfazer o SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DAS DEBÊNTURES, que somente poderá ser utilizado semestralmente para o pagamento das PARCELAS DEBÊNTURES e/ou mensalmente, para complementação do VALOR MENSAL DAS DEBÊNTURES na CONTA DE PAGAMENTO DAS DEBÊNTURES, em qualquer dos casos, na hipótese de insuficiência de recursos na CONTA DE PAGAMENTO DAS DEBÊNTURES, conforme Cláusula Sétima, alíneas (c) e (d) deste CONTRATO CONSOLIDADO, exceto se declarado o vencimento antecipado dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO;

IV – após as retenções e transferências de que tratam os incisos I e III da presente Cláusula, e quando necessário na forma da Cláusula Décima Primeira, inciso XIX, transferir, da CONTA CENTRALIZADORA para a CONTA DE COMPLEMENTAÇÃO DO ICSD, os recursos necessários para atingir o MONTANTE DE COMPLEMENTAÇÃO DO ICSD;

V - ao final das retenções, transferências e pagamentos mensais ou semestrais acima mencionados, transferir, na mesma data da conclusão de tais retenções, transferências e pagamentos, o saldo remanescente CONTA CENTRALIZADORA para a CONTA MOVIMENTO, desde que: (a) não tenha ocorrido qualquer inadimplemento nos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO, que tenha sido comunicado ao BANCO ADMINISTRADOR pelo BNDES ou pelo AGENTE FIDUCIÁRIO; (b) não tenha sido verificado, pelo BANCO ADMINISTRADOR, qualquer inadimplemento no âmbito deste CONTRATO CONSOLIDADO; e (c) não tenha ocorrido qualquer hipótese de vencimento antecipado da dívida conforme previsto nos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO; e

VI - após a conclusão das retenções, pagamentos e transferências descritas nos incisos I a V acima, iniciar um novo ciclo de retenções, transferências e pagamentos na CONTA CENTRALIZADORA, na forma dos incisos I a V acima.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

O não recebimento do DOCUMENTO DE COBRANÇA por parte do BANCO ADMINISTRADOR, ou da notificação por parte da CEDENTE, não eximirá o BANCO ADMINISTRADOR de proceder ao pagamento e a CEDENTE da obrigação de pagar as prestações de principal, juros e acessórios da dívida dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

Durante os períodos de carência dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO, os recursos depositados na CONTA CENTRALIZADORA deverão ser transferidos para as CONTAS RESERVA, a fim de perfazer os SALDOS INTEGRAIS DAS CONTAS RESERVA. A CONTA RESERVA DO BNDES deverá estar totalmente preenchida até 15 (quinze) de novembro de 2018, com o equivalente, no mínimo, ao SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DO BNDES, sem prejuízo de poder o BNDES, antes ou depois do termo final desse prazo, ao abrigo das garantias constituídas neste CONTRATO CONSOLIDADO, estender o referido prazo, mediante expressa autorização, por via epistolar endereçada à CEDENTE e ao BANCO ADMINISTRADOR, independentemente de outra formalidade ou registro. Da mesma forma, a CONTA RESERVA DAS DEBÊNTURES deverá estar totalmente preenchida até 15 (quinze) de ........ de 201x, com o equivalente, no mínimo, ao SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DAS DEBÊNTURES, sem prejuízo de poder o AGENTE FIDUCIÁRIO, antes ou depois do termo final desse prazo, ao abrigo das garantias constituídas neste CONTRATO CONSOLIDADO, estender o referido prazo mediante expressa autorização dos Debenturistas reunidos em assembleia geral, por via epistolar endereçada à CEDENTE e ao BANCO ADMINISTRADOR, com cópia para o BNDES, independentemente de outra formalidade ou registro.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

Sem prejuízo da obrigação de preenchimento das CONTAS RESERVA pela CEDENTE nas datas previstas no Parágrafo Segundo desta Cláusula, exclusivamente durante o período de carência do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, o valor das retenções e transferências mensais da CONTA CENTRALIZADORA estabelecidos nos incisos I a IV acima fica limitado a 70%[ SAN DCM: não tínhamos determinado 80%?] (setenta por cento) da receita mensal da CEDENTE creditada na CONTA CENTRALIZADORA. O saldo mensal excedente a esse limite percentual será transferido da CONTA CENTRALIZADORA para a CONTA MOVIMENTO e será utilizado pela CEDENTE para garantir a operação e manutenção regular do PROJETO.

**PARÁGRAFO QUARTO**

É facultada a aplicação financeira pela CEDENTE, por meio do BANCO ADMINISTRADOR, e mediante instruções específicas da CEDENTE sobre a forma de aplicação, dos recursos depositados nas CONTAS RESERVA, na CONTA DE PAGAMENTO DAS DEBÊNTURES, na CONTA SEGURADORA e/ou na CONTA DE COMPLEMENTAÇÃO DO ICSD, nos INVESTIMENTOS PERMITIDOS. Caso a CEDENTE solicite que o BANCO ADMINISTRADOR aplique tais recursos, esta aplicação deverá obedecer ao Anexo IV do presente CONTRATO CONSOLIDADO, sendo certo que o BANCO ADMINISTRADOR não terá qualquer responsabilidade sobre eventuais perdas decorrentes do investimento definido pela CEDENTE e que o BANCO ADMINISTRADOR agirá exclusivamente na qualidade de mandatário da CEDENTE. Os rendimentos provenientes da aplicação financeira, por serem frutos dos DIREITOS CEDIDOS, também os integram.

**PARÁGRAFO QUINTO**

Ao final de cada ciclo de retenções, transferências de recursos e pagamentos na CONTA CENTRALIZADORA, na forma do caput desta Cláusula, serão realizadas equalizações pelo BANCO ADMINISTRADOR para ajustar o valor da CONTA RESERVA DO BNDES ao SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DO BNDES e da CONTA RESERVA DAS DEBÊNTURES ao SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DAS DEBÊNTURES. Caso se verifique valor excedente ao SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DO BNDES na CONTA RESERVA DO BNDES e ao SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DAS DEBÊNTURES na CONTA RESERVA DAS DEBÊNTURES, inclusive provenientes da rentabilidade das aplicações, o BANCO ADMINISTRADOR transferirá o excesso para a CONTA MOVIMENTO no DIA ÚTIL subsequente ao da verificação, desde que não haja inadimplemento por parte da CEDENTE nos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO e no âmbito deste CONTRATO CONSOLIDADO.

**PARÁGRAFO SEXTO**

Os recursos retidos na CONTA RESERVA DO BNDES e na CONTA RESERVA DAS DEBÊNTURES, equivalentes, respectivamente, ao SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DO BNDES e ao SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DAS DEBÊNTURES, assim como suas aplicações financeiras, permanecerão bloqueados durante todo o prazo dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO, em favor dos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS, ressalvadas as hipóteses de sua utilização previstas na Cláusula Sétima abaixo.

**PARÁGRAFO SÉTIMO**

Para fins do disposto no “caput” desta Cláusula, a CEDENTE autoriza o BANCO ADMINISTRADOR, em caráter irrevogável e irretratável, a obter, junto aos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS, sempre que necessário para os fins deste CONTRATO CONSOLIDADO, informações sobre os saldos devedores dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO, o valor da PARCELA BNDES e da PARCELA DEBÊNTURES, bem como as demais informações constantes dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA ou da comunicação enviada pela CEDENTE para o pagamento das DEBÊNTURES, conforme o caso, que sejam necessárias para proceder ao pagamento da PARCELA BNDES e da PARCELA DEBÊNTURES.

**PARÁGRAFO OITAVO**

O AGENTE FIDUCIÁRIO, com a ciência da CEDENTE, deverá comunicar ao BANCO ADMINISTRADOR, até (i) xx de ............ de 2019, o valor da primeira PARCELA DEBÊNTURES; e (ii) o último DIA ÚTIL do mês anterior ao que houver pagamento, o valor da PARCELA DEBÊNTURES, mediante documento assinado por representantes com poderes para tanto.

**PARÁGRAFO NONO**

Até 1 (um) DIA ÚTIL antes do vencimento de cada prestação semestral da ESCRITURA DE EMISSÃO, o BANCO ADMINISTRADOR deverá transferir, da CONTA DE PAGAMENTO DAS DEBÊNTURES para a conta da CEDENTE junto ao Itaú-Unibanco S.A., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Torre Olavo Setubal, inscrita no CNPJ sob o n.º 60.701.190/0001‑04 (“**BANCO LIQUIDANTE**” e “**ESCRITURADOR**”), de n° .................., agência ............., os recursos necessários para o pagamento da PARCELA DEBÊNTURES. Em caso de insuficiência de recursos na CONTA DE PAGAMENTO DAS DEBÊNTURES, o BANCO ADMINISTRADOR deverá, nesta mesma data, transferir, a título de complementação, da CONTA RESERVA DAS DEBÊNTURES para a conta corrente acima descrita, os recursos necessários para o pagamento da PARCELA DEBÊNTURES.

**PARÁGRAFO DÉCIMO**

Sem prejuízo do disposto no Parágrafo Oitavo desta Cláusula, o AGENTE FIDUCIÁRIO com anuência da CEDENTE deverá informar ao BANCO ADMINISTRADOR, até o dia 15 (quinze) do mês que anteceder o vencimento de cada prestação semestral daESCRITURA DE EMISSÃO, o valor prévio da respectiva prestação semestral vincenda das Debêntures, com base na projeção do IPCA correspondente à expectativa de mercado do IPCA nos próximos 12 (doze) meses, suavizadas, divulgada no Boletim Focus, vigente no último DIA ÚTIL do mês imediatamente anterior ao mês de cálculo. Por se tratar de informação prévia dos juros remuneratórios, o AGENTE FIDUCIÁRIO não será responsabilizado por alterações do montante informado neste Parágrafo Décimo.

**PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO**

O cálculo do SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DAS DEBÊNTURES e do SALDO INTEGRAL DA CONTA DE PAGAMENTO DAS DEBÊNTURES será realizado pelo AGENTE FIDUCIÁRIO, com anuência da CEDENTE, através do mecanismo de projeção do IPCA, correspondente à expectativa de mercado do IPCA nos próximos 12 (doze) meses, suavizadas, divulgada no BOLETIM FOCUS no último DIA ÚTIL do mês imediatamente anterior ao mês de cálculo. Na ausência de divulgação pelo BOLETIM FOCUS do IPCA até o último DIA ÚTIL do mês imediatamente anterior ao mês de cálculo, deverá ser utilizado para cálculo o devido substituto legal ao Boletim, ou, no caso de inexistir substituto legal, será utilizada a média de mercado do IPCA divulgada nos últimos 6 (seis) meses.

**PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO**

Até a data de pagamento da PARCELA DEBÊNTURES, caso em determinado(s) mês(es) o(s) valor(es) retido(s) a ser(em) transferido(s) para a CONTA DE PAGAMENTO DAS DEBÊNTURES não perfaça o VALOR MENSAL DAS DEBÊNTURES, o BANCO ARRECADADOR deverá transferir da CONTA RESERVA DAS DEBÊNTURES para a CONTA DE PAGAMENTO DAS DEBÊNTURES o valor correspondente à diferença necessária a perfazer o VALOR MENSAL DAS DEBÊNTURES que deveria ter sido depositado na CONTA DE PAGAMENTO DAS DEBÊNTURES no respectivo mês, sem prejuízo do disposto no inciso XX da Cláusula Décima Primeira.

**PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO**

Em caso de insuficiência de recursos para realizar as retenções, os pagamentos e as transferências previstas nos incisos I, II e III do “caput” desta Cláusula, o BANCO ADMINISTRADOR deverá realizar as retenções, os pagamentos e as transferências de forma proporcional entre a PARCELA BNDES e o VALOR MENSAL DAS DEBÊNTURES.

**PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO**

No caso deapuração de ICSD anual inferior a 1,2 (um inteiro e dois décimos) em determinado exercício, na forma da Cláusula Segunda, item 26 deste CONTRATO CONSOLIDADO, o mecanismo de preenchimento da CONTA DE COMPLEMENTAÇÃO DO ICSD previsto na presente Cláusula será aplicado imediatamente após a notificação do BNDES e/ou AGENTE FIDUCIÁRIO ao BANCO ADMINISTRADOR informando o descumprimento pela CEDENTE do ICSD anual, com o intuito de preencher a CONTA DE COMPLEMENTAÇÃO DO ICSD com o MONTANTE DE COMPLEMENTAÇÃO DO ICSD.

**PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO**

No caso de incidência do Parágrafo Décimo Quarto da presente Cláusula, a CEDENTE se obriga a comprovar o preenchimento integral da CONTA DE COMPLEMENTAÇÃO DO ICSD com o MONTANTE DE COMPLEMENTAÇÃO DO ICSD; até o dia 30 (trinta) de junho do exercício posterior ao exercício social no qual se apurou o descumprimento do ICSD anual pela CEDENTE.

**PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO**

As notificações enviadas ao BANCO ADMINISTRADOR pela CEDENTE com estrita observância das regras previstas neste CONTRATO CONSOLIDADO, no sentido de autorizar aplicações financeiras terão efeito a partir da data do recebimento pelo BANCO ADMINISTRADOR, desde que observados os seguintes critérios: (i) até o meio-dia (12h), horário de Brasília, a ordem será executada pelo BANCO ADMINISTRADOR no mesmo expediente bancário, e (ii) após o meio-dia (12h), horário de Brasília, a ordem somente será executada pelo BANCO ADMINISTRADOR no próximo DIA ÚTIL, sempre com base nos recursos existentes nas CONTAS RESERVA, na CONTA DE PAGAMENTO DAS DEBÊNTURES, na CONTA SEGURADORA e/ou na CONTA DE COMPLEMENTAÇÃO DO ICSD, na data do recebimento da notificação.

**SÉTIMA**

**UTILIZAÇÃO DAS CONTAS RESERVA**

**E DA CONTA DE COMPLEMENTAÇÃO DO ICSD**

A CEDENTE autoriza, em caráter irrevogável e irretratável, o BANCO ADMINISTRADOR a:

1. em caso de insuficiência de saldo retido na CONTA CENTRALIZADORA para o pagamento da prestação de amortização do principal e dos acessórios da dívida decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, utilizar os recursos depositados na CONTA RESERVA DO BNDES para proceder ao pagamento do(s) DOCUMENTO(S) DE COBRANÇA emitidos pelo BNDES, devendo o SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DO BNDES ser recomposto no prazo de até 60 (sessenta) dias da data de sua utilização, por meio de transferência dos valores depositados na CONTA CENTRALIZADORA, na forma da Cláusula Sexta, e/ou aporte de recursos próprios da CEDENTE, se necessário;
2. em caso de insuficiência de saldo retido na CONTA CENTRALIZADORA para a transferência do VALOR MENSAL DAS DEBÊNTURES para a CONTA DE PAGAMENTO DAS DEBÊNTURES, transferir, no mesmo dia da verificação de insuficiência, da CONTA RESERVA DAS DEBÊNTURES para a CONTA DE PAGAMENTO DAS DEBÊNTURES, a importância correspondente à diferença entre (i) o VALOR MENSAL DAS DEBÊNTURES e (ii) o valor efetivamente transferido para a CONTA DE PAGAMENTO DAS DEBÊNTURES, perfazendo a quantia necessária que deveria ter sido depositada na CONTA DE PAGAMENTO DAS DEBÊNTURES no respectivo mês, devendo o SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DAS DEBÊNTURES ser recomposto em até 60 (sessenta) dias da data de sua utilização, por meio de transferência dos valores depositados na CONTA CENTRALIZADORA, na forma da Cláusula Sexta, e/ou aporte de recursos próprios da CEDENTE, se necessário;
3. em caso de insuficiência de saldo na CONTA DE PAGAMENTO DAS DEBÊNTURES para o pagamento da PARCELA DEBÊNTURES, em até 2 (dois) DIAS ÚTEIS antes do vencimento da prestação semestral vincenda da ESCRITURA DE EMISSÃO, transferir, da CONTA RESERVA DAS DEBÊNTURES para a CONTA DE PAGAMENTO DAS DEBÊNTURES, a importância necessária a perfazer o valor integral da PARCELA DEBÊNTURES, devendo o SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DAS DEBÊNTURES ser recomposto em até 60 (sessenta) dias da data de sua utilização, por meio de transferência dos valores depositados na CONTA CENTRALIZADORA, na forma da Cláusula Sexta, e/ou aporte de recursos próprios da CEDENTE, se necessário; e
4. caso, após a transferência descrita nas alíneas “a”, “b” e “c” da presente Cláusula, os recursos não sejam suficientes para proceder ao pagamento da PARCELA BNDES, complementar o VALOR MENSAL DAS DEBÊNTURES e/ou proceder ao pagamento da PARCELA DEBÊNTURES, respectivamente, utilizar os recursos porventura existentes na CONTA DE COMPLEMENTAÇÃO DO ICSD para, de forma proporcional às insuficiências de recursos necessários ao pagamento/transferência da PARCELA BNDES, do VALOR MENSAL DAS DEBÊNTURES e da PARCELA DEBÊNTURES, complementar os valores da CONTA RESERVA DO BNDES e da CONTA DE PAGAMENTO DAS DEBÊNTURES e, em seguida, proceder, conforme o caso, sempre na mesma proporção, ao pagamento/transferência da PARCELA BNDES, do VALOR MENSAL DAS DEBÊNTURES e da PARCELA DEBÊNTURES, conforme o caso, devendo o MONTANTE DE COMPLEMENTAÇÃO DO ICSD ser recomposto na forma do inciso IV da Cláusula Sexta do presente CONTRATO CONSOLIDADO.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Antes da declaração de vencimento antecipado dos INSTRUMENTOS DE FINANCIMENTO: (a) a CONTA RESERVA DO BNDES deverá ser movimentada exclusivamente para o pagamento da prestação de amortização do principal e dos acessórios da dívida decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO BNDES em caso de insuficiência de saldo retido na CONTA CENTRALIZADORA; e (b) a CONTA RESERVA DAS DEBÊNTURES deverá ser movimentada exclusivamente para complementar o VALOR MENSAL DAS DEBÊNTURES na CONTA DE PAGAMENTO DAS DEBÊNTURES e para o pagamento da PARCELA DEBÊNTURES, em qualquer dos casos, em caso de insuficiência de recursos na CONTA DE PAGAMENTO DAS DEBÊNTURES.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

A CEDENTE deverá manter devidamente preenchida a CONTA RESERVA DO BNDES e a CONTA RESERVA DAS DEBÊNTURES até a final liquidação das obrigações decorrentes dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

Caso o BNDES, a qualquer tempo, verifique a existência de discrepância entre o SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DO BNDES e os valores depositados na CONTA RESERVA DO BNDES, o BNDES poderá informar diretamente ao BANCO ADMINISTRADOR, instruindo-o a proceder imediatamente às transferências de que trata o item III, (a)”, da Cláusula Sexta deste CONTRATO CONSOLIDADO, até que ocorra a recomposição do SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DO BNDES.

### OITAVA DEPÓSITO E UTILIZAÇÃO DA CONTA SEGURADORA

Em caso de execução ou pagamento dos instrumentos de seguro, nos quais a CEDENTE seja beneficiária conforme estipulado nos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO, a CEDENTE obriga-se a receber eventuais valores pagos pela seguradora exclusivamente na CONTA SEGURADORA, de titularidade da CEDENTE.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

A CONTA SEGURADORA somente poderá ser movimentada pela CEDENTE para fins de investimento, incluindo reparações e reposições, no PROJETO, limitada ao valor global de R$ xxxxxxxxxxxxxxxxxxx, atualizado anualmente pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo. A movimentação de valores que supere este limite é condicionada à prévia autorização dos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

A transferência de recursos da CONTA SEGURADORA para a CONTA MOVIMENTO ficará bloqueada em caso de: (a) inadimplemento contratual da CEDENTE no presente CONTRATO CONSOLIDADO ou nos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO; ou (b) decretação de vencimento antecipado dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

Na hipótese de decretação do vencimento antecipado dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO, fica o BANCO ADMINISTRADOR autorizado a reter e transferir, à conta e ordem dos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS, para a conta corrente por estes indicadas, todos os recursos depositados na CONTA SEGURADORA, para fins de pagamento das dívidas decorrentes dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO.

**PARÁGRAFO QUARTO**

As apólices de seguro em que a CEDENTE seja beneficiária conforme estipulado nos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO deverão prever, expressamente, que todo e qualquer valor ou indenização pago pela seguradora deverá ser depositado exclusivamente na CONTA SEGURADORA.

### NONA ADMINISTRAÇÃO DAS CONTAS

A CONTA CENTRALIZADORA, as CONTAS RESERVA, a CONTA DE PAGAMENTO DAS DEBÊNTURES e a CONTA DE COMPLEMENTAÇÃO DO ICSD serão movimentadas, unicamente, pelo BANCO ADMINISTRADOR, mediante o envio de instruções na forma deste CONTRATO CONSOLIDADO, por correspondência ou e-mail, não sendo permitida a emissão de cheques, operações com cartões de crédito e/ou débito, disponibilização de acesso a Internet Banking, ou qualquer outro meio de movimentação realizado pela CEDENTE.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

A CONTA MOVIMENTO será de livre movimentação pela CEDENTE e será preenchida pelo BANCO ADMINISTRADOR com os valores porventura remanescentes da CONTA CENTRALIZADORA, da CONTA DE PAGAMENTO DAS DEBÊNTURES, das CONTAS RESERVA ou da CONTA DE COMPLEMENTAÇÃO DO ICSD, somente após o cumprimento das obrigações previstas neste CONTRATO CONSOLIDADO, observado o Parágrafo Segundo desta Cláusula.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

Na hipótese de ocorrer qualquer inadimplemento da CEDENTE nos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO, notificado pelo BNDES e/ou pelo AGENTE FIDUCIÁRIO ao BANCO ADMINISTRADOR, ou do qual o BANCO ADMINISTRADOR tenha ciência, os recursos remanescentes acima referidos serão bloqueados na CONTA CENTRALIZADORA até que seja solucionado o inadimplemento, a critério dos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS, e após a comprovação de que: (i) as CONTAS RESERVA possuem, no mínimo, o valor equivalente aos respectivos SALDOS INTEGRAIS DAS CONTAS RESERVA; (ii) a CONTA DE PAGAMENTO DAS DEBÊNTURES possui, no mínimo, o valor equivalente ao SALDO INTEGRAL DA CONTA DE PAGAMENTO DAS DEBÊNTURES; e (iii) caso necessário, a CONTA DE COMPLEMENTAÇÃO DO ICSD possui, no mínimo, o valor equivalente ao MONTANTE DE COMPLEMENTAÇÃO DO ICSD, observado o disposto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Segunda deste CONTRATO CONSOLIDADO.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

A CONTA SEGURADORA, após a decretação de vencimento antecipado dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO, será movimentada, unicamente, pelo BANCO ADMINISTRADOR, à ordem dos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS.

**DÉCIMA**

**DECLARAÇÕES DA CEDENTE**

Assumindo toda e qualquer responsabilidade prevista na legislação em vigor, a CEDENTE, neste ato, declara e garante aos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS que:

I – possui pleno poder, autoridade e capacidade para celebrar este CONTRATO CONSOLIDADO e cumprir as obrigações por ela assumidas neste CONTRATO CONSOLIDADO, de constituir a cessão fiduciária nos termos e condições deste CONTRATO CONSOLIDADO sobre os DIREITOS CEDIDOS, tendo obtido as autorizações necessárias para tanto, incluindo dos órgãos governamentais, bem como que tomou todas as medidas societárias necessárias para autorizar a celebração da cessão fiduciária de acordo com os termos aqui contidos;

II - o presente CONTRATO CONSOLIDADO constitui obrigação legal, válida e vinculativa de sua parte, podendo ser executada contra si de acordo com seus termos;

III – a assinatura e o cumprimento deste CONTRATO CONSOLIDADO pela CEDENTE não constitui violação de seu Estatuto Social, Acordo de Acionistas ou quaisquer outros de seus documentos societários e a CEDENTE tomou todas as medidas societárias necessárias para autorizar a celebração da cessão fiduciária de acordo com os termos aqui contidos;

IV – é a legítima e única titular e possuidora dos DIREITOS CEDIDOS, que se encontram livres e desembaraçados de todos e quaisquer ônus ou gravames, dívidas, opções, restrições, encargos ou pendências judiciais ou extrajudiciais de qualquer natureza, exceto pela cessão fiduciária objeto deste CONTRATO CONSOLIDADO;

V – em decorrência deste CONTRATO CONSOLIDADO, os DIREITOS CEDIDOS são de propriedade fiduciária e, portanto, resolúvel, única e exclusiva dos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS;

VI – este CONTRATO CONSOLIDADO e as obrigações dele decorrentes não implicam: (i) o inadimplemento pela CEDENTE de qualquer obrigação assumida em qualquer contrato de que seja parte; (ii) o descumprimento de qualquer lei, decreto ou regulamento, estatuto ou contrato social; ou (iii) o descumprimento de qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa, arbitral ou judicial de que a CEDENTE tenha conhecimento;

VII – tem a legítima e válida titularidade de todos os ativos para as suas operações, livres de todo e qualquer ônus; e

VIII – não existe qualquer reivindicação, demanda, ação judicial, inquérito, processo ou procedimento pendente do qual a CEDENTE tenha conhecimento, ajuizado, instaurado ou requerido perante qualquer árbitro, juízo ou qualquer outra autoridade com relação aos DIREITOS CEDIDOS e à cessão fiduciária ora constituída que, por si ou em conjunto com qualquer outro, tenha afetado ou possa vir a afetar, por qualquer forma, a presente garantia e/ou a capacidade da CEDENTE de efetuar os pagamentos ou de honrar suas demais obrigações previstas neste CONTRATO CONSOLIDADO, nos INSTRUMENTO DE FINANCIAMENTO ou nos documentos que formalizam as GARANTIAS. Sem limitar a generalidade do acima previsto, a CEDENTE garante e declara que se encontra em dia com todas as suas obrigações legais e regulatórias, relativas aos DIREITOS CEDIDOS.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

As declarações e garantias previstas neste CONTRATO CONSOLIDADO subsistirão após a celebração do presente CONTRATO CONSOLIDADO e serão automaticamente havidas por consolidadas e aplicáveis quando do registro deste CONTRATO CONSOLIDADO, bem como com relação a quaisquer DIREITOS CEDIDOS adicionais que forem entregues aos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS nos termos do presente CONTRATO CONSOLIDADO.

## PARÁGRAFO SEGUNDO

A CEDENTE se compromete a notificar em até 5 (cinco) DIAS ÚTEIS os CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS caso quaisquer das declarações prestadas nesta Cláusula tornem-se total ou parcialmente inverídicas, incompletas ou incorretas, sem prejuízo de eventual descumprimento de obrigação não financeira pela CEDENTE.

**DÉCIMA PRIMEIRA**

**OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA CEDENTE**

Obriga-se a CEDENTE a:

1. manter a cessão fiduciária ora constituída, bem como todas as autorizações e obrigações aqui previstas, sempre em pleno vigor, válidas e eficazes e reforçar, substituir, repor ou complementar a presente garantia, com outras garantias relativas ao PROJETO, se os DIREITOS CEDIDOS forem objeto de penhora, sequestro, arresto ou qualquer outra medida judicial ou administrativa constritiva;
2. promover, durante a vigência do CONTRATO CONSOLIDADO, o recebimento dos créditos provenientes da prestação do serviço de transmissão exclusivamente na CONTA CENTRALIZADORA;
3. não ceder, alienar, transferir, vender, caucionar, empenhar, gravar ou, por qualquer forma, negociar ou onerar os DIREITOS CEDIDOS ou a sua respectiva aplicação financeira, nem, de qualquer forma, atribuir a terceiros qualquer prerrogativa sobre os DIREITOS CEDIDOS, nem sobre quaisquer dos créditos, presentes ou futuros, que individualmente o compõem, sem prévio e expresso consentimento dos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS;
4. encaminhar as notificações ao ONS, à ANEEL e a qualquer outra pessoa contra a qual detenha direitos a serem cedidos na forma deste CONTRATO CONSOLIDADO, nos termos do Parágrafo Primeiro da Cláusula Quinta deste CONTRATO CONSOLIDADO, informando a cessão fiduciária dos DIREITOS CEDIDOS e indicando os dados bancários, previamente acordados com os CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS, referentes à CONTA CENTRALIZADORA, na qual deverão ser depositados os recursos decorrentes dos DIREITOS CEDIDOS;
5. na hipótese de atraso do pagamento dos recursos decorrentes dos DIREITOS CEDIDOS, tomar as providências necessárias à regularização do fluxo de recebimentos dos recursos decorrentes do serviço de transmissão de energia elétrica;
6. defender-se, como também defender os direitos dos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS, de forma tempestiva e eficaz, de qualquer ato, ação, procedimento ou processo que possa, de qualquer forma, afetar este CONTRATO CONSOLIDADO, o CONTRATO DE CONCESSÃO e/ou o CPST, sendo a única responsável por quaisquer reclamações ou ações que possam invalidar ou prejudicar os DIREITOS CEDIDOS ou o direito real de garantia dado aos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS por meio do presente instrumento;
7. encaminhar, em até 2 (dois) DIAS ÚTEIS imediatamente anteriores à data do vencimento de cada obrigação do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, ao BANCO ADMINISTRADOR, as informações constantes no DOCUMENTO DE COBRANÇA, por meio físico ou eletrônico, referente à despesa indicada na Cláusula Sexta, inciso II, item “a)” para liquidação pelo BANCO ADMINISTRADOR, com todos os dados suficientes, exigidos por este;
8. manter em dia o cumprimento de suas obrigações previstas no CONTRATO DE CONCESSÃO e no CPST, e não praticar, sem a prévia e expressa anuência dos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS, qualquer ato que resulte na renúncia dos bens e direito oferecidos em garantia pela CEDENTE ou na exoneração da ANEEL e/ou do ONS de qualquer das suas obrigações previstas;
9. manter os CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS e o BANCO ADMINISTRADOR indenes de todas e quaisquer responsabilidades, custos e despesas (incluindo, mas sem limitação, honorários e despesas advocatícias) decorrentes do CONTRATO CONSOLIDADO;
10. praticar, exclusivamente às suas custas, todos os atos, bem como assinar todo e qualquer documento necessário à manutenção dos direitos previstos neste CONTRATO CONSOLIDADO que não impliquem assunção de qualquer obrigação adicional ou ampliação de obrigação existente ou, ainda, extinção de direitos assegurados pelo CONTRATO DE CONCESSÃO e pelo CPST ou outro instrumento aplicável, exceto se assim acordado com os CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS;
11. manter depositados nas CONTAS RESERVA, até a final liquidação de todas as obrigações assumidas pela CEDENTE nos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO, os SALDOS INTEGRAIS DAS CONTAS RESERVA, respeitadas as demais disposições do presente CONTRATO CONSOLIDADO, e, em especial, as disposições da Cláusula Sétima;
12. na hipótese de o prazo de vencimento dos DIREITOS CEDIDOS no âmbito do CONTRATO DE CONCESSÃO e do CPST ser inferior ao da vigência dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO, substituir, em até 90 (noventa) dias antes da data de vencimento daqueles direitos, a Cessão Fiduciária a que se refere o presente CONTRATO CONSOLIDADO por outro(s) direito(s) da CEDENTE acaso existente(s) e aceitável(is) pelos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS, sob pena de vencimento antecipado dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO;
13. obter prévia anuência dos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS para alterar os termos e condições do CPST, salvo se tal alteração for expressamente determinada por autoridades regulatórias, observado o inciso XIV da presente Cláusula;
14. notificar os CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS de qualquer modificação no CONTRATO DE CONCESSÃO e/ou no CPST decorrente de determinação de autoridade regulatória no prazo de 3 (três) DIAS ÚTEIS de sua ocorrência, bem como comunicá-los dentro de 5 (cinco) DIAS ÚTEIS, de qualquer acontecimento que possa depreciar ou ameaçar as GARANTIAS;
15. fornecer, em até 5 (cinco) DIAS ÚTEIS, quando assim solicitado, qualquer informação ou documento adicional que os CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS solicitar relativamente aos DIREITOS CEDIDOS;
16. permitir que os CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS inspecionem seus livros e registros contábeis relacionados aos DIREITOS CEDIDOS;
17. expressamente renunciar a qualquer prerrogativa legal ou dispositivo contratual com terceiros contrários à instituição da cessão fiduciária sobre os DIREITOS CEDIDOS, de acordo com este CONTRATO CONSOLIDADO, ou que possam prejudicar o exercício de quaisquer direitos dos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS ou impedir a CEDENTE de cumprir as obrigações contratuais contraídas no presente CONTRATO CONSOLIDADO;
18. utilizar os valores excedentes ao limite de retenções e transferências estabelecido no Parágrafo Terceiro da Cláusula Sexta deste CONTRATO CONSOLIDADO, que forem transferidos para a CONTA MOVIMENTO, para garantir a regular operação e manutenção do PROJETO;
19. a partir do encerramento do exercício social em 31 (trinta e um) de dezembro de 2020, inclusive, no período de apuração em que o ICSD anual esteja abaixo de 1,20 (um inteiro e vinte centésimos), conforme INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO, a CEDENTE deverá depositar na CONTA DE COMPLEMENTAÇÃO DO ICSD o MONTANTE DE COMPLEMENTAÇÃO DO ICSD, após recebimento pelo BNDES e pelo AGENTE FIDUCIÁRIO de relatório anual elaborado pelos auditores independentes da CEDENTE, até a data limite de 30 (trinta) de junho do ano subsequente ao exercício no qual se apurou o descumprimento do ICSD anual pela CEDENTE, caso os recursos excedentes da CONTA CENTRALIZADORA, respeitada a ordem de prioridade da Cláusula Sexta deste CONTRATO CONSOLIDADO, não sejam suficientes para o preenchimento da CONTA DE COMPLEMENTAÇÃO DO ICSD;
20. no caso deapresentação de ICSD anual inferior a 1,2 (um inteiro e dois décimos), preencher a CONTA DE COMPLEMENTAÇÃO DO ICSD com o SALDO INTEGRAL DA CONTA DE COMPLEMENTAÇÃO DO ICSD, na forma da Cláusula Segunda, item 26, até o dia 30 (trinta) de junho do exercício posterior ao que se apurou o descumprimento do ICSD pela CEDENTE; e
21. manter, durante a vigência deste CONTRATO CONSOLIDADO, as CONTAS DO PROJETO e a CONTA MOVIMENTO abertas e inalteradas, não se admitindo o encerramento, a modificação ou a transferência das CONTAS DO PROJETO e da CONTA MOVIMENTO para qualquer outra agência ou instituição financeira, exceto mediante anuência prévia e expressa dos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS, observado o disposto na Cláusula Nona deste CONTRATO CONSOLIDADO.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Fica estabelecido que, na hipótese de o BANCO ADMINISTRADOR tomar conhecimento de que qualquer declaração contenha, comprovadamente, dolo ou falsidade, nos documentos enviados pela CEDENTE, referentes ao inciso VII acima, o BANCO ADMINISTRADOR comunicará aos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS, e este poderá, sem prejuízo das demais hipóteses de vencimento antecipado da dívida previstas nos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO, declarar o vencimento antecipado dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

Todas as despesas decorrentes deste instrumento, incluindo, mas não se limitando, a manutenção da CONTA CENTRALIZADORA, das CONTAS RESERVA, da CONTA SEGURADORA, da CONTA DE COMPLEMENTAÇÃO DO ICSD, da CONTA DE PAGAMENTO DAS DEBÊNTURES e da CONTA MOVIMENTO, bem como aquelas relativas ao registro deste CONTRATO CONSOLIDADO e seus respectivos aditivos, ficarão por conta da CEDENTE, incluindo qualquer remuneração a que o BANCO ADMINISTRADOR, eventualmente, faça jus pela prestação dos serviços objeto deste CONTRATO CONSOLIDADO.

**DÉCIMA SEGUNDA**

**OBRIGAÇÕES DO BANCO ADMINISTRADOR**

O BANCO ADMINISTRADOR aceita os deveres, autorizações e obrigações previstos neste CONTRATO CONSOLIDADO e concorda em atuar de acordo com os termos aqui previstos, obrigando-se a:

I - informar, no prazo de até 2 (dois) DIAS ÚTEIS a contar do descumprimento, aos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS o descumprimento, por parte da CEDENTE, de qualquer obrigação referente à cessão fiduciária prevista neste CONTRATO CONSOLIDADO, excetuando-se as obrigações previstas nos Parágrafos Primeiro, Terceiro e Quarto da Cláusula Quinta do CONTRATO CONSOLIDADO;

II - não acatar ordem da CEDENTE, no que se refere à cessão fiduciária dos DIREITOS CEDIDOS, em desacordo com o CONTRATO CONSOLIDADO, sem a anuência por escrito dos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS;

III - ressalvada a obrigação prevista no inciso IV abaixo, promover a retenção e a transferência dos valores depositados nas CONTAS DO PROJETO após informação dos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS, bem como executar todos os atos e procedimentos que lhe foram atribuídos expressamente neste CONTRATO CONSOLIDADO;

IV - realizar as retenções, pagamentos e transferências, na forma da autorização concedida pela CEDENTE na Cláusula Sexta do presente CONTRATO CONSOLIDADO, e as retenções e transferências descritas na Cláusula Sétima, as quais são aceitas pelo BANCO ADMINISTRADOR em todas as suas condições, prazos, limites, prioridades e responsabilidades;

V - apresentar aos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS, sempre que houver solicitação por parte destes neste sentido, extratos da CONTA CENTRALIZADORA, das CONTAS RESERVA, da CONTA SEGURADORA, da CONTA DE PAGAMENTO DAS DEBÊNTURES e da CONTA DE COMPLEMENTAÇÃO DO ICSD, bem como informar sobre o cumprimento das obrigações de manutenção dos SALDOS INTEGRAIS DAS CONTAS RESERVA e do SALDO INTEGRAL DA CONTA DE PAGAMENTO DAS DEBÊNTURES, informações estas que devem ser fornecidas no prazo máximo de 3 (três) DIAS ÚTEIS a contar da solicitação, ficando o BANCO ADMINISTRADOR, pelo presente, expressamente autorizado pela CEDENTE, a fornecer aos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS os extratos das referidas contas e/ou dos investimentos vinculados a essas contas, sem que isto acarrete qualquer infração ao presente CONTRATO CONSOLIDADO ou às normas aplicáveis;

VI - utilizar os valores da CEDENTE depositados nas CONTAS DO PROJETO para pagamento das obrigações estipuladas nos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO, inclusive nos casos previstos de vencimento antecipado da dívida e de aplicação de qualquer sanção, mediante débito das CONTAS DO PROJETO, bem como mediante liquidação/resgate parcial ou total das aplicações financeiras, mediante notificações encaminhadas pelos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS, as quais o BANCO ADMINISTRADOR fica desde já expressamente autorizado a acatar;

VII - informar, no prazo de 2 (dois) DIAS ÚTEIS, aos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS, sempre que o montante depositado em determinado mês na CONTA CENTRALIZADORA for inferior a 90% (noventa por cento) da média dos depósitos efetuados nos três meses anteriores, utilizando como base sempre o último DIA ÚTIL de cada mês;

VIII - obter, junto aos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS, para os fins do CONTRATO CONSOLIDADO e, especialmente para os fins do disposto nos incisos III, IV e IX desta Cláusula, informações sobre:

* 1. o saldo devedor dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO individualmente considerados;
  2. o valor das prestações de amortização do principal e/ou acessórios das dívidas dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO, individualmente considerados;
  3. a indicação das contas correntes de titularidade dos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS para fins de cumprimento das obrigações aqui previstas; e
  4. as demais informações constantes do(s) DOCUMENTO(S) DE COBRANÇA necessárias para proceder ao pagamento das prestações de amortização do principal e acessórios das dívidas do CONTRATO DE FINANCIAMENTO;

IX - no caso de insuficiência de recursos na CONTA CENTRALIZADORA para o pagamento integral das prestações de amortização do principal, dos juros e dos acessórios das dívidas decorrentes dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO, reter e utilizar, na forma das Cláusulas Sexta, Sétima e Oitava deste CONTRATO CONSOLIDADO, conforme o caso, os valores disponíveis nas CONTAS RESERVA, na CONTA DE PAGAMENTO DAS DEBÊNTURES, na CONTA DE COMPLEMENTAÇÃO DO ICSD e na CONTA SEGURADORA, para o pagamento das prestações de amortização do principal, dos juros e dos acessórios das dívidas decorrentes dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO, sendo que a CONTA CENTRALIZADORA permanecerá bloqueada, observado o limite de retenção previsto no Parágrafo Terceiro da Cláusula Sexta, até que haja total cumprimento das obrigações pecuniárias em atraso e a recomposição do SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DO BNDES, do SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DAS DEBÊNTURES, do SALDO INTEGRAL DA CONTA DE PAGAMENTO DAS DEBÊNTURES e, caso aplicável, do MONTANTE DE COMPLEMENTAÇÃO DO ICSD;

X - transferir da CONTA RESERVA DO BNDES e da CONTA RESERVA DAS DEBÊNTURES, para a CONTA MOVIMENTO, nos termos previstos neste CONTRATO CONSOLIDADO,os valores que porventura excederem, respectivamente, o SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DO BNDES e o SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DAS DEBÊNTURES, desde que não haja nenhum inadimplemento por parte da CEDENTE nos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO informado pelos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS;

XI - bloquear, a partir do recebimento de comunicação por parte dos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS com instrução expressa nesse sentido, em caso de inadimplemento de quaisquer obrigações dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO, as transferências dos recursos depositados na CONTA CENTRALIZADORA para a CONTA MOVIMENTO e mantê-los bloqueados e indisponíveis na CONTA CENTRALIZADORA, exceto: (i) para o pagamento das prestações de amortização do principal e dos acessórios da dívida decorrente dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO; e (ii) para a transferência de recursos para a CONTA DE PAGAMENTO DAS DEBÊNTURES na forma deste CONTRATO CONSOLIDADO; (iii) para o preenchimento das CONTAS RESERVA e da CONTA DE COMPLEMENTAÇÃO DO ICSD;

XII - transferir o valor constante da CONTA SEGURADORA para a conta corrente indicada pelos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS no caso de vencimento antecipado dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO, para o pagamento das dívidas vencidas decorrente dos mesmos;

XIII - transferir os recursos depositados na CONTA DE COMPLEMENTAÇÃO DO ICSD para a CONTA MOVIMENTO, em até 1 (um) DIA ÚTIL a contar do recebimento de comunicação do AGENTE FIDUCIÁRIO a respeito do reestabelecimento pela CEDENTE do ICSD anual de 1,20 (um inteiro e vinte centésimos), conforme fórmula da ESCRITURA DE EMISSÃO e expurgado o efeito da CONTA DE COMPLEMENTAÇÃO DO ICSD, comprovado pela CEDENTE mediante a apresentação de demonstrações financeiras auditadas por auditor independente cadastrado na CVM ao AGENTE FIDUCIÁRIO;

XIV - desde que não haja um vencimento antecipado dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO, transferir da CONTA SEGURADORA para a CONTA MOVIMENTO, mediante envio de instrução pela CEDENTE, os valores depositados na CONTA SEGURADORA de acordo com o disposto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Oitava deste CONTRATO CONSOLIDADO;

XV - enviar para a CEDENTE, no prazo de 2 (dois) DIAS ÚTEIS, todas e qualquer notificação recebida dos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS relacionadas ao presente CONTRATO CONSOLIDADO; e

XVI - informar o AGENTE FIDUCIÁRIO semestralmente, mediante o envio de extrato bancário, caso haja montantes depositados na CONTA DE COMPLEMENTAÇÃO DO ICSD.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

O bloqueio das transferências de recursos da CONTA CENTRALIZADORA para a CONTA MOVIMENTO mencionado no inciso XI desta Cláusula vigorará até que seja solucionado o inadimplemento, a critério dos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS. A CONTA CENTRALIZADORA somente será desbloqueada pelo BANCO ADMINISTRADOR após o recebimento de uma contraordem dos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS. O BANCO ADMINISTRADOR, a partir do momento em que forem bloqueadas as transferências de recursos da CONTA CENTRALIZADORA para a CONTA MOVIMENTO, e enquanto não houver uma contraordem dos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS para o desbloqueio, deverá informar mensalmente, ou sempre que solicitado pelos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS, desde que a periodicidade não seja inferior a 10 (dez) dias, toda movimentação realizada na CONTA CENTRALIZADORA, até a final liquidação das obrigações assumidas pela CEDENTE nos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO, sendo que tal movimentação deverá sempre respeitar o disposto no presente CONTRATO CONSOLIDADO.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

Caso o BANCO ADMINISTRADOR tenha que praticar algum ato não previsto neste CONTRATO CONSOLIDADO, deverá agir de acordo com instruções previamente emitidas, por escrito, pelos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS e em conformidade com o disposto neste CONTRATO CONSOLIDADO. Quaisquer comunicações ao BANCO ADMINISTRADOR serão feitas exclusivamente pelos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS, não estando este obrigado ao cumprimento de quaisquer instruções emitidas pela CEDENTE, exceto quando expressamente previstas neste CONTRATO CONSOLIDADO.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

Em caso de conflito entre as informações prestadas ao BANCO ADMINISTRADOR pela CEDENTE e as informações obtidas pelo BANCO ADMINISTRADOR junto aos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS, estas últimas prevalecerão.

**PARÁGRAFO QUARTO**

Todas as obrigações assumidas neste CONTRATO CONSOLIDADO pelo BANCO ADMINISTRADOR serão por ele cumpridas exclusivamente em território nacional.

**PARÁGRAFO QUINTO**

Para os fins previstos no inciso VIII do *caput* desta Cláusula, no que se refere ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO, o BANCO ADMINISTRADOR deverá consultar o sítio do BNDES, entrar em contato através do e-mail [cobranca@bndes.gov.br](mailto:cobranca@bndes.gov.br) ou do telefone (21) 2052-7500.

**PARÁGRAFO SEXTO**

O BANCO ADMINISTRADOR não está autorizado a prestar quaisquer outros serviços quanto ao objeto deste CONTRATO CONSOLIDADO, senão os nele previstos e suas obrigações ora assumidas. Ressalvadas as obrigações assumidas neste instrumento contratual, o BANCO ADMINISTRADOR, desde já, fica isento de quaisquer responsabilidades pelo cumprimento das obrigações assumidas pela CEDENTE, exceto as decorrentes de sua atuação como administrador dos recursos depositados nas CONTAS DO PROJETO, na forma expressamente aqui acordada.

**PARÁGRAFO SÉTIMO**

O BANCO ADMINISTRADOR declara que o presente CONTRATO CONSOLIDADO não infringe ou viola qualquer mandamento legal, disposição do seu Estatuto Social ou avenças de que participe. Declara, ainda, que a CONTA CENTRALIZADORA, as CONTAS RESERVA, a CONTA PAGAMENTO DAS DEBÊNTURES e a CONTA MOVIMENTO identificadas na Cláusula Segunda deste CONTRATO CONSOLIDADO estão corretas e ativas.

**DÉCIMA TERCEIRA**

**PROCURAÇÃO**

Sem prejuízo das autorizações concedidas nas demais cláusulas deste CONTRATO CONSOLIDADO, a CEDENTE, neste ato, nomeia e constitui o BANCO ADMINISTRADOR como seu procurador, de maneira irrevogável e irretratável, na forma dos artigos 653, 683, 684 e 686 e seu parágrafo único do CÓDIGO CIVIL até final liquidação de todas as obrigações assumidas pela CEDENTE nos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO, para os fins previstos neste CONTRATO CONSOLIDADO, com poderes específicos para a prática dos atos necessários ao cumprimento das obrigações assumidas pelo BANCO ADMINISTRADOR neste CONTRATO CONSOLIDADO, especialmente aquelas previstas na Cláusula Décima Segunda deste CONTRATO CONSOLIDADO.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

A CEDENTE autoriza expressamente o BANCO ADMINISTRADOR, desde logo, em caráter irrevogável e irretratável, a informar e fornecer ao BNDES e ao AGENTE FIDUCIÁRIO, que por sua vez poderá divulgar e encaminhar aos DEBENTURISTAS nos termos da ESCRITURA DE EMISSÃO, conforme o caso, os extratos bancários das respectivas CONTAS DO PROJETO, reconhecendo que este procedimento não constitui infração às regras que disciplinam o sigilo bancário.

**DÉCIMA QUARTA**

**SUBSTITUIÇÃO DO BANCO ADMINISTRADOR**

O BANCO ADMINISTRADOR poderá ser substituído por determinação: (i) do BNDES ou do AGENTE FIDUCIÁRIO, ou (ii) da CEDENTE, após a anuência prévia e expressa dos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS. Havendo a necessidade de substituição do BANCO ADMINISTRADOR no curso deste CONTRATO CONSOLIDADO, o BANCO ADMINISTRADOR continuará obrigado a exercer suas funções decorrentes do presente instrumento até a data de sua efetiva substituição, ocasião em que deverá entregar ao seu substituto a administração de todos os valores depositados nas CONTAS DO PROJETO, devendo prestar contas de sua gestão à CEDENTE e aos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS em até 30 (trinta) dias da data de sua substituição, sem prejuízo das sanções eventualmente cabíveis, permanecendo o BANCO ADMINISTRADOR responsável pelos atos efetivamente praticados sob sua gerência durante o período de exercício da função.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

O BANCO ADMINISTRADOR poderá, a qualquer momento, renunciar às suas funções, por meio de uma notificação judicial ou extrajudicial enviada aos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS e à CEDENTE. O BANCO ADMINISTRADOR permanecerá responsável por todas as atribuições e obrigações previstas no presente CONTRATO CONSOLIDADO pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do recebimento da notificação aos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS neste sentido ou até a celebração do aditivo ao presente CONTRATO CONSOLIDADO pelas PARTES para designação de um novo banco administrador, nos termos do Parágrafo Segundo desta Cláusula, o que ocorrer primeiro. Caberá à CEDENTE escolher o novo banco administrador que substituirá o BANCO ADMINISTRADOR no presente CONTRATO CONSOLIDADO dentro do prazo previsto no Parágrafo Quarto desta Cláusula, ficando a sua escolha sujeita a prévia anuência dos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

O banco substituto deverá aderir integralmente aos termos e condições deste CONTRATO CONSOLIDADO e sucederá o BANCO ADMINISTRADOR em todos os direitos e obrigações aqui previstos mediante celebração de aditivo a este CONTRATO CONSOLIDADO. No prazo de 30 (trinta) dias após a data da celebração deste aditivo, a CEDENTE deverá realizar as notificações estabelecidas no parágrafo primeiro da Cláusula Quinta para que os pagamentos decorrentes dos DIREITOS CEDIDOS sejam realizados exclusivamente na nova conta centralizadora, utilizando-se dos modelos previstos nos Anexos II e III deste CONTRATO CONSOLIDADO.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

A CEDENTE e o BANCO ADMINISTRADOR se obrigarão, após a celebração do aditivo a que se refere o caput desta Cláusula, a transferir o saldo da CONTA CENTRALIZADORA, das CONTAS RESERVA, da CONTA DE PAGAMENTO DAS DEBÊNTURES, da CONTA DE COMPLEMENTAÇÃO DO ICSD e da CONTA SEGURADORA para as novas contas mantidas junto ao novo BANCO ADMINISTRADOR. Na hipótese de o BANCO ADMINISTRADOR receber valores cedidos aos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS em conta de sua custódia após a formalização de sua substituição, este deverá repassar os valores ao novo banco administrador no prazo de até 2 (dois) DIAS ÚTEIS.

**PARÁGRAFO QUARTO**

A CEDENTE obriga-se a indicar, em até 60 (sessenta) dias a partir da solicitação de substituição do BANCO ADMINISTRADOR, outra instituição financeira de primeira linha, considerada aceitável pelos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS, para assumir as funções do BANCO ADMINISTRADOR.

**DÉCIMA QUINTA**

**INADIMPLEMENTO DA CEDENTE**

O inadimplemento pela CEDENTE de qualquer obrigação prevista neste CONTRATO caracterizará, perante os CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS, inadimplemento no âmbito dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO, sendo que, no caso do BNDES, será observado o disposto nas DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES, sem prejuízo da possibilidade de os CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS declararem o vencimento antecipado dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO.

**DÉCIMA SEXTA**

**INADIMPLEMENTO DO BANCO ADMINISTRADOR**

Na hipótese de inadimplemento de qualquer obrigação assumida neste CONTRATO pelo BANCO ADMINISTRADOR, os CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS poderão, mediante comunicado prévio a ser enviado ao BANCO ADMINISTRADOR, considerá-lo desabilitado para celebrar futuros acordos, especificamente em relação ao serviço de administração de contas, o que será avaliado em função do ato ou omissão praticado. Poderá ocorrer, ainda, a critério da Unidade do BNDES responsável pela análise cadastral, a suspensão da emissão de relatório cadastral relativo ao BANCO ADMINISTRADOR, que ficará, por consequência, impedido de participar de novas operações com o BNDES enquanto perdurar essa suspensão.

**DÉCIMA SÉTIMA**

**EXECUÇÃO ESPECÍFICA**

As obrigações assumidas neste CONTRATO CONSOLIDADO poderão ser objeto de execução específica por iniciativa dos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS, nos termos do disposto nos artigos 536, 815 e seguintes da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, sem que isso signifique renúncia a qualquer outra ação ou providência, judicial ou não, que objetive resguardar direitos decorrentes do presente CONTRATO CONSOLIDADO e dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Sem prejuízo das garantias prestadas neste CONTRATO CONSOLIDADO ou de outras garantias prestadas ou que venham a ser prestadas em função dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO, os CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS poderão utilizar, reter ou compensar quaisquer outras garantias e valores da CEDENTE que tenha em seu poder, desde que em consonância com os demais documentos relacionados aos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

Em caso de vencimento antecipado dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO, os CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS poderão imediatamente executar a cessão fiduciária objeto deste CONTRATO CONSOLIDADO e exercer todos os direitos e poderes conferidos aos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS, nos termos do Parágrafo Terceiro do artigo 66-B da Lei n° 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação dada pela Lei n° 10.931, de 02 de agosto de 2004, do artigo 19, IV, da Lei n° 9.514, de 20 de novembro de 1997 e dos demais dispositivos legais aplicáveis, inclusive, sem limitação, proceder à aplicação imediata dos montantes depositados na CONTA CENTRALIZADORA, na CONTA DE PAGAMENTO DAS DEBÊNTURES, nas CONTAS RESERVA, na CONTA DE COMPLEMENTAÇÃO DO ICSD e na CONTA SEGURADORA, para liquidação das obrigações assumidas pela CEDENTE nos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO, em qualquer caso independentemente de aviso prévio ou notificação, sendo que a liquidação parcial das obrigações assumidas pela CEDENTE nos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO não exonerará a CEDENTE, que continuará responsável pelo saldo remanescente das obrigações assumidas por ela nos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

Para os fins do Parágrafo Segundo acima, os valores depositados na CONTA CENTRALIZADORA, na CONTA DE PAGAMENTO DAS DEBÊNTURES, nas CONTAS RESERVA, na CONTA DE COMPLEMENTAÇÃO DO ICSD e na CONTA SEGURADORA serão transferidos aos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS na proporção do saldo devedor de cada um dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO, observado o disposto no CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO.

**DÉCIMA OITAVA**

**VIGÊNCIA**

Este CONTRATO CONSOLIDADO entra em vigor nesta data e permanecerá válido e eficaz até a final e total liquidação de todas as obrigações assumidas pela CEDENTE nos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO, devendo a quitação ser atestada por escrito por cada um dos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS. Quando da final liquidação de todas as obrigações assumidas pela CEDENTE nos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO e após a liberação de todos e quaisquer recursos eventualmente mantidos nas contas referidas neste CONTRATO CONSOLIDADO, a CEDENTE autoriza, desde já, em caráter irrevogável, irretratável e incondicional, o BANCO ADMINISTRADOR a proceder, automaticamente, ao encerramento de tais contas.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

A CEDENTE deverá comunicar o BANCO ADMINISTRADOR acerca de eventual prorrogação e/ou término dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO.

**DÉCIMA NONA**

**DESPESAS**

Todas as despesas para a constituição da garantia objeto deste CONTRATO CONSOLIDADO, tais como, mas não limitadas as despesas decorrentes do registro e averbações deste CONTRATO CONSOLIDADO, do CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO e dos demais atos e documentos que venham a ser exigidos pelas repartições e cartórios competentes para o regular exercício de qualquer direito dele decorrente, são de responsabilidade exclusiva da CEDENTE.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Quaisquer despesas que venham ou tenham que ser realizadas pelos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS ou pelo BANCO ADMINISTRADOR serão reembolsadas ou adiantadas pela CEDENTE dentro de 5 (cinco) DIAS ÚTEIS contados do recebimento de notificação nesse sentido, desde que pertinentes ao objeto deste CONTRATO CONSOLIDADO e previamente comprovadas.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

A CEDENTE será responsável por pagar ou reembolsar aos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS, mediante comprovação, todos os tributos e contribuições que eventualmente venham a incidir em virtude da garantia ora prestada e à sua execução na forma prevista neste CONTRATO CONSOLIDADO, incluindo-se aqueles incidentes sobre movimentações financeiras.

**VIGÉSIMA**

**CESSÃO DOS DIREITOS DECORRENTES DESTE CONTRATO CONSOLIDADO**

A CEDENTE e o BANCO ADMINISTRADOR não poderão ceder ou transferir, no todo ou em parte, quaisquer de seus direitos e obrigações previstos neste CONTRATO CONSOLIDADO, sem o prévio consentimento dos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS. Os CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS, observadas as disposições regulamentares vigentes e, em especial, as DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES, poderão ceder ou, de outra forma, transferir seus direitos e obrigações, ou qualquer parte dos mesmos, para outras instituições financeiras, as quais os sucederão em todos os seus direitos e obrigações. A CEDENTE se obriga a celebrar todo e qualquer instrumento que venha a ser solicitado pelos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS para formalizar o ingresso de um cessionário de qualquer dos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS e a CEDENTE se obriga ainda a registrá-lo, às suas expensas, nos termos deste CONTRATO CONSOLIDADO.

**VIGÉSIMA PRIMEIRA**

**AUTONOMIA DAS CLÁUSULAS**

Se qualquer item ou cláusula deste CONTRATO CONSOLIDADO vier a ser considerado ilegal, inexequível ou, por qualquer motivo, ineficaz, todos os demais itens e cláusulas permanecerão plenamente válidos e eficazes. As PARTES, desde já, se comprometem a negociar, no menor prazo possível, item ou cláusula que, conforme o caso, venha a substituir o item ou cláusula ilegal, inexequível ou ineficaz. Nessa negociação, deverá ser considerado o objetivo das PARTES na data de assinatura deste CONTRATO CONSOLIDADO, bem como o contexto no qual o item ou cláusula ilegal, inexequível ou ineficaz foi inserido.

**VIGÉSIMA SEGUNDA**

**REGISTRO**

A CEDENTE deverá registrar este CONTRATO CONSOLIDADO no Registro de Títulos e Documentos da Cidade do Rio de Janeiro e de domicílio de todas as PARTES deste CONTRATO CONSOLIDADO no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da assinatura deste CONTRATO CONSOLIDADO, e deverá fornecer aos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS e ao BANCO ADMINISTRADOR uma via original deste CONTRATO CONSOLIDADO devidamente registrada, no prazo de 5 (cinco) DIAS ÚTEIS, a contar da efetivação do último registro.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

Caso os registros a que se referem o “caput” desta cláusula não sejam encaminhados aos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS no prazo devido, fica facultado a este realizar os referidos registros, correndo todas e quaisquer despesas decorrentes por conta da CEDENTE.

**VIGÉSIMA TERCEIRA**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Nenhuma ação ou omissão de qualquer das PARTES importará em renúncia de seus direitos, que poderão ser exercidos a qualquer tempo, nem significará novação de quaisquer das obrigações decorrentes do presente CONTRATO CONSOLIDADO. Os direitos e recursos previstos neste CONTRATO CONSOLIDADO são cumulativos, podendo ser exercidos individual ou simultaneamente, e não excluem quaisquer outros direitos ou recursos previstos em lei.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

## Qualquer comunicação relacionada a este CONTRATO CONSOLIDADO, desde que não disposto de forma contrária neste CONTRATO CONSOLIDADO, deverá ser feita de uma das seguintes formas: (i) por escrito e entregue por correspondência registrada ou ao portador, ou (ii) via e-mail, para o endereço eletrônico abaixo indicado, ou para outro endereço que a(s) PARTE(S) fornecer(em), por escrito, às demais PARTES:

**a) Se para a CEDENTE:**

Rua Voluntários da Pátria, nº 113, pavimento 6

Rio de Janeiro, RJ

CEP: 22270-000

At.: Sergio Cardinali

Tel.: (21) 2538-8480

E-mail: cardinali@msgtrans.com.br

**b) Se para o BNDES:**

Avenida República do Chile, nº 100, Centro

Rio de Janeiro, RJ

CEP: 20031-917

At.: Chefe do Departamento de Energia Elétrica 1

Tel.: (55 21) 3747-8110

E-mail: [ae.deene1@bndes.gov.br](mailto:ae.deene1@bndes.gov.br)

**c) Se para o BANCO ADMINISTRADOR:**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Endereço: Avenida Rio Branco, 174 – 27º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ

CEP: 20.040-919

Tel: (21) 3980-3090  
At.: Superintendência Grandes Empresas Infraestrutura Rio de Janeiro

(A/C Raquel Saboya Martins)

E-mail: [sge3410rj@caixa.gov.br](mailto:sge3410rj@caixa.gov.br), [sge3410rj02@caixa.gov.br](mailto:sge3410rj02@caixa.gov.br) e [raquel.s.martins@caixa.gov.br](mailto:raquel.s.martins@caixa.gov.br)

**d) Se para o AGENTE FIDUCIÁRIO**

SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Rua Sete de Setembro, nº 99 – 24º andar

CEP: 20050-005

Rio de Janeiro, RJ

At.: Carlos Alberto Bacha / Matheus Gomes Faria / Rinaldo Rabello Ferreira

E-mail: fiduciario@simplificpavarini.com.br

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

Qualquer comunicação, nos termos deste CONTRATO CONSOLIDADO, será válida e considerada entregue na data de seu recebimento, conforme comprovado mediante protocolo assinado pela parte contratante à qual for entregue ou, em caso de transmissão ou correio, com aviso de recebimento ou por e-mail na data da confirmação do recebimento.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

As PARTES são consideradas contratantes independentes e nada do presente CONTRATO CONSOLIDADO criará qualquer outro vínculo entre elas, seja pelo aspecto empregatício, seja por quaisquer outros aspectos, tais como agente comercial, sociedade subsidiária, representação legal ou associação de negócios.

**PARÁGRAFO QUARTO**

As PARTES reconhecem, expressamente, que a execução/prestação dos serviços ora contratados não gerará qualquer relação de emprego entre as PARTES ou seus empregados ou prepostos.

**PARÁGRAFO QUINTO**

Todas as obrigações assumidas no presente CONTRATO CONSOLIDADO pelo BANCO ADMINISTRADOR serão exigidas e cumpridas nos termos deste CONTRATO CONSOLIDADO, estando sujeitas às leis do Brasil, incluindo qualquer ato governamental, ordem, decretos e regulamentações.

**PARÁGRAFO SEXTO**

Aplicam-se a este CONTRATO CONSOLIDADO, fazendo parte integrante do mesmo, as DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES, no que couber.

**PARÁGRAFO SÉTIMO**

Qualquer modificação nas regras e procedimentos estabelecidos neste CONTRATO CONSOLIDADO deverá ser consignada por meio de termo aditivo.

**PARÁGRAFO OITAVO**

O inadimplemento pela CEDENTE de qualquer obrigação prevista neste CONTRATO CONSOLIDADO poderá ensejar o vencimento antecipado dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO.

**PARÁGRAFO NONO**

A CEDENTE se obriga a manter sempre um BANCO ADMINISTRADOR para os serviços decorrentes deste CONTRATO CONSOLIDADO, em termos satisfatórios aos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS, até o cumprimento integral de todas as obrigações dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO.

**PARÁGRAFO DÉCIMO**

Este CONTRATO CONSOLIDADO obriga tanto as PARTES quanto seus sucessores e cessionários, a qualquer título.

**PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO**

A mudança de qualquer dos endereços citados no Parágrafo Primeiro desta Cláusula deverá ser comunicada por escrito às PARTES pela PARTE que tiver alterado, sem necessidade de aditamento ao presente CONTRATO CONSOLIDADO.

**VIGÉSIMA QUARTA**

**PRÁTICAS LEAIS**

Atentas à legislação vigente, BNDES e o BANCO ADMINISTRADOR declaram que observam e possuem códigos, diretrizes e/ou políticas anticorrupção, de prevenção e combate à “lavagem” de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo e de comportamento ético, e adotam, ou se comprometem a adotar, medidas de *compliance*, zelando pela integridade institucional.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

A CEDENTE ratifica, neste CONTRATO CONSOLIDADO, a declaração de práticas leais dada no CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

### VIGÉSIMA QUINTA

**PUBLICIDADE**

As PARTES autorizam a divulgação externa da íntegra do presente CONTRATO CONSOLIDADO pelo BNDES, independentemente de seu registro público em cartório.

**VIGÉSIMA SEXTA**

**TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**

As PARTES declaram que tem ciência de que o BNDES prestará ao Tribunal de Contas da União (TCU), ao Ministério Público Federal (MPF) e ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle as informações que sejam requisitadas por estes, com a transferência do dever de sigilo.

**VIGÉSIMA SÉTIMA**

**FORO**

Ficam eleitos como Foros para dirimir litígios oriundos deste CONTRATO CONSOLIDADO, que não puderem ser solucionados extrajudicialmente, os do Rio de Janeiro e da sede do BNDES.

As folhas do presente CONTRATO CONSOLIDADO são rubricadas por Bernardo Mattos de Souza, advogado do BNDES, por autorização dos representantes legais que o assinam.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente em 4 (quatro) vias de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, de de 2018.

***(AS ASSINATURAS DO PRESENTE CONTRATO CONSOLIDADO FORAM APOSTAS NA PÁGINA SEGUINTE)***

(Página 1/4 de assinaturas do Primeiro Aditivo e Consolidação ao Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos, Administração de Contas e Outras Avenças nº 17.2.0371.2, que entre si fazem o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a Simplific Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., a Mata de Santa Genebra Transmissão S.A. e a Caixa Econômica Federal)

Pelo BNDES:

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES**

(Página 2/4 de assinaturas do Primeiro Aditivo e Consolidação ao Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos, Administração de Contas e Outras Avenças nº 17.2.0371.2, que entre si fazem o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a Simplific Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., a Mata de Santa Genebra Transmissão S.A. e a Caixa Econômica Federal)

Pelo AGENTE FIDUCIÁRIO:

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**

(Página 3/4 de assinaturas do Primeiro Aditivo e Consolidação ao Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos, Administração de Contas e Outras Avenças nº 17.2.0371.2, que entre si fazem o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a Simplific Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., a Mata de Santa Genebra Transmissão S.A. e a Caixa Econômica Federal)

Pela CEDENTE:

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S.A.**

(Página 4/4 de assinaturas do Primeiro Aditivo e Consolidação ao Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos, Administração de Contas e Outras Avenças nº 17.2.0371.2, que entre si fazem o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a Simplific Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., a Mata de Santa Genebra Transmissão S.A. e a Caixa Econômica Federal)

Pelo BANCO ADMINISTRADOR:

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

TESTEMUNHAS:

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Nome: Nome:

RG: RG:

**ANEXO I**

CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO E DA ESCRITURA DE EMISSÃO

**ANEXO II**

**NOTIFICAÇÃO ONS**

.........[local]......., .... de .............. de ........

Ao

**(ONS)**

**Ref.: Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos, Administração de Contas e Outras Avenças, celebrado no âmbito do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito   
nº 17.2.0371.1 e do Instrumento Particular de Escritura da 2ª (segunda) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, com Garantia Fidejussória Adicional, em Série Única, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição, da Mata de Santa Genebra Transmissão S.A.**

Prezados Senhores:

Pela presente, comunicamo-lhes que, pelo Contrato em referência, constituímos em favor do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES e da SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA,na qualidade de representante da comunhão dos titulares das debêntures da 2ª (segunda) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, com Garantia Fidejussória Adicional, em Série Única, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição, da Mata de Santa Genebra Transmissão S.A. (“**CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS**”), para assegurar o pagamento de quaisquer obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 17.2.0371.1 e ao “Instrumento Particular de Escritura da 2ª (segunda) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, com Garantia Fidejussória Adicional, em Série Única, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição, da Mata de Santa Genebra Transmissão S.A.”, a garantia de cessão fiduciária dos direitos de que a Mata de Santa Genebra Transmissão S.A. (“**MSG**”) é titular, emergentes do Contrato de Concessão nº 01/2014, celebrado em 14 de maio de 2014, entre a União e a MSG, por intermédio da ANEEL e seus posteriores aditivos (“**CONTRATO DE CONCESSÃO**”), e provenientes do Contrato de Prestação de Serviços de Transmissão nº 12/2014 (“**CPST**”), celebrado em 11 de julho de 2014, entre o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS e a MSG e seus posteriores aditivos (“**Direitos Cedidos**”), a totalidade dos direitos de que é titular, em decorrência do CONTRATO DE CONCESSÃO, compreendendo, mas não se limitando a compreendendo, mas não se limitando:

a) os direitos creditórios de sua titularidade decorrentes da prestação de serviços de transmissão de energia elétrica, prevista no CONTRATO DE CONCESSÃO, nos CUSTs e no CPST, incluindo a totalidade da receita proveniente da prestação dos serviços de transmissão;

b) o direito de receber todos e quaisquer valores que, efetiva ou potencialmente, sejam ou venham a se tornar exigíveis e pendentes de pagamento pelo Poder Concedente à CEDENTE, incluindo o direito de receber todas as indenizações decorrentes da extinção da concessão outorgada nos termos do CONTRATO DE CONCESSÃO;

c) os direitos creditórios depositados nas CONTAS DO PROJETO;

d) todos os demais direitos da CEDENTE, corpóreos ou incorpóreos, potenciais ou não, que possam ser objeto de cessão fiduciária de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis, decorrentes do CONTRATO DE CONCESSÃO, do CPST, dos CUSTs ou decorrentes, a qualquer título, da prestação de serviços de transmissão de energia elétrica pela CEDENTE, inclusive os eventualmente previstos em contratos de conexão ao sistema de transmissão e contratos de compartilhamento de instalação que vierem a ser celebrados pela CEDENTE.

Em virtude da contratação da operação referida, vimos notificar-lhes, ainda, que:

1. quaisquer pagamentos que venham a ser devidos em decorrência dos Direitos Cedidos, deverão ser efetuados exclusivamente na conta corrente nº 112-0, agência nº 4497, mantida junto à Caixa Econômica Federal;
2. qualquer alteração da conta corrente mencionada acima deverá ser precedida da expressa anuência dos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS.

Aproveitamos o ensejo para reforçar que, a partir da data do recebimento desta notificação, eventuais valores devidos em virtude dos Direitos Cedidos somente serão considerados quitados após o depósito na já mencionada conta corrente mantida junto à Caixa Econômica Federal.

Qualquer alteração nos termos e instruções desta notificação somente poderá ser feita com prévia e expressa autorização dos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS.

Atenciosamente,

........................................................

**ANEXO III**

**NOTIFICAÇÃO ANEEL**

[Local], ...., de .............. de ........

À

[**ANEEL**]

**Ref.: Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos, Administração de Contas e Outras Avenças, celebrado no âmbito do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito   
nº 17.2.0371.1 e do Instrumento Particular de Escritura da 2ª (segunda) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, com Garantia Fidejussória Adicional, em Série Única, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição, da Mata de Santa Genebra Transmissão S.A.**

Prezados Senhores:

Pela presente, comunicamo-lhes que, pelo Contrato em referência, constituímos em favor do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES e da SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA,na qualidade de representante da comunhão dos titulares das debêntures da 2ª (segunda) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, com Garantia Fidejussória Adicional, em Série Única, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição, da Mata de Santa Genebra Transmissão S.A. (“**CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS**”), para assegurar o pagamento de quaisquer obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 17.2.0371.1 e ao “Instrumento Particular de Escritura da 2ª (segunda) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, com Garantia Fidejussória Adicional, em Série Única, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição, da Mata de Santa Genebra Transmissão S.A.”, a garantia de cessão fiduciária dos direitos de que a Mata de Santa Genebra Transmissão S.A. (“**MSG**”) é titular, emergentes do Contrato de Concessão nº 01/2014, celebrado em 14 de maio de 2014, entre a União, por intermédio da ANEEL, e a MSG, e seus posteriores aditivos (“**CONTRATO DE CONCESSÃO**”), e provenientes do Contrato de Prestação de Serviços de Transmissão nº 12/2014 (“**CPST**”), celebrado em 11 de julho de 2014, entre o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS e a MSG e seus posteriores aditivos (“**Direitos Cedidos**”), a totalidade dos direitos de que é titular, em decorrência do CONTRATO DE CONCESSÃO compreendendo, mas não se limitando:

a) os direitos creditórios de sua titularidade decorrentes da prestação de serviços de transmissão de energia elétrica, prevista no CONTRATO DE CONCESSÃO, nos CUSTs e no CPST, incluindo a totalidade da receita proveniente da prestação dos serviços de transmissão;

b) o direito de receber todos e quaisquer valores que, efetiva ou potencialmente, sejam ou venham a se tornar exigíveis e pendentes de pagamento pelo Poder Concedente à CEDENTE, incluindo o direito de receber todas as indenizações decorrentes da extinção da concessão outorgada nos termos do CONTRATO DE CONCESSÃO;

c) os direitos creditórios depositados nas CONTAS DO PROJETO;

d) todos os demais direitos da CEDENTE, corpóreos ou incorpóreos, potenciais ou não, que possam ser objeto de cessão fiduciária de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis, decorrentes do CONTRATO DE CONCESSÃO, do CPST, dos CUSTs ou decorrentes, a qualquer título, da prestação de serviços de transmissão de energia elétrica pela CEDENTE, inclusive os eventualmente previstos em contratos de conexão ao sistema de transmissão e contratos de compartilhamento de instalação que vierem a ser celebrados pela CEDENTE.

Em virtude da contratação da operação referida, vimos notificar-lhes, ainda, que:

1. quaisquer pagamentos que venham a ser devidos em decorrência dos Direitos Cedidos, deverão ser efetuados exclusivamente na conta corrente nº 112-0, agência nº 4497 mantida junto à Caixa Econômica Federal;
2. qualquer alteração da conta corrente mencionada acima deverá ser precedida da expressa anuência dos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS.

Aproveitamos o ensejo para reforçar que, a partir da data do recebimento desta notificação, eventuais valores devidos em virtude dos Direitos Cedidos somente serão considerados quitados após o depósito na já mencionada conta corrente mantida junto à Caixa Econômica Federal.

Qualquer alteração nos termos e instruções desta notificação somente poderá ser feita com prévia e expressa autorização dos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS.

Atenciosamente,

..........................................................

**ANEXO IV**

**INVESTIMENTOS PERMITIDOS**

1. O BANCO ADMINISTRADOR, se assim for instruído pela CEDENTE, aplicará no DIA ÚTIL subsequente os recursos depositados na CONTA SEGURADORA, nas CONTAS RESERVA, na CONTA DE PAGAMENTO DAS DEBÊNTURES e na CONTA DE COMPLEMENTAÇÃO DO ICSD somente em fundo de investimento e/ou aplicações financeiras exclusivamente lastreados em títulos públicos federais, de baixo risco, que possuam liquidez diária, administrados pelo BANCO ADMINISTRADOR. As aplicações acima mencionadas deverão estar de acordo com a legislação vigente.

2. A CEDENTE poderá, a cada momento, fornecer ao BANCO ADMINISTRADOR instruções específicas sobre a forma de aplicação dos recursos depositados na CONTA SEGURADORA, nas CONTAS RESERVA, na CONTA DE PAGAMENTO DAS DEBÊNTURES e na CONTA DE COMPLEMENTAÇÃO DO ICSD, dentro dos termos descritos no item anterior.

3. Os rendimentos oriundos das aplicações assim realizadas, deduzidos os impostos e as despesas devidas, serão creditados na CONTA MOVIMENTO, desde que a CEDENTE esteja adimplente com todas as obrigações dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO.

4. O BANCO ADMINISTRADOR não agirá na qualidade de consultor financeiro da CEDENTE ou dos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS, nos termos deste CONTRATO CONSOLIDADO. Os recursos depositados nas contas referidas no CONTRATO CONSOLIDADO serão investidos estritamente de acordo com os termos aqui dispostos.